



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVII - Nº 1403 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 06 DE OUTUBRO DE 2005 CIRCULAÇÃO: 06/10/05 - 12h00

Tourinho fala para platéia de quase mil pessoas

Foto: Rondinelli Ribeiro

Cerca de mil pessoas, de estudantes de Direito a desembargadores, lotaram os dois auditórios do Tribunal de Justiça, na última terça-feira, dia 4, para assistir a palestra do renomado jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, autor de importantes obras como Processo Penal em quatro volumes e o Código de Processo Penal Comentado. Pela primeira vez em Palmas, ele proferiu palestra sobre os temas “O Princípio da Inocência (ou Não Culpabilidade)” e a “Prisão Cautelar” e se mostrou encantado pela capital tocantinense. “Palmas é um lugar para a gente conhecer, ir embora e ficar com saudades”, ressaltou.

Tourinho veio a Palmas atendendo convite do presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), desembargador Luiz Gadotti, seu ex-aluno. Na solenidade de abertura, Gadotti expressou toda a sua admiração pelo professor dos tempos da faculdade em Araraquara, interior de São Paulo, onde Tourinho leciona há 33 anos. “Quando que eu imaginei na minha vida que um aluno acanhado como eu poderia ter ao meu lado um professor do alcance intelectual do Professor Tourinho”, disse, completando que o nome de Tourinho é o mais lembrado e o mais conhecido no meio acadêmico no país. “Sua presença hoje aqui ficará na história do nosso Estado, que amanhã completa 17 anos”, destacou Gadotti.

Juntamente com o desembargador Gadotti e o palestrante, fizeram parte da mesa da solenidade de abertura a presidente do TJ, desembargadora



Tourinho Filho falou para um público que lotou o auditório e o Pleno do TJ

Dalva Magalhães, o vice-presidente corregedor do TRE, desembargador Marco Villas Boas, o pró-reitor acadêmico do Centro Universitário de Araraquara (Uniara), Flávio Módolo, e o procurador de Justiça do Estado de São Paulo, Ítalo Antônio Fuici.

A procura pela palestra do jurista Fernando Tourinho foi tanta que o

TRE teve que disponibilizar um telão no auditório do Tribunal Pleno para acomodar todos os participantes que se inscreveram para o evento. Na platéia, marcaram presença figuras ilustres como a primeira-dama do Estado, Dulce Miranda, outras autoridades municipais, estaduais e federais, e estudantes de Direito de várias faculdades tocantinenses.

TJ adquire novos computadores

Os gabinetes dos desembargadores Daniel Negry e José Maria das Neves receberam computadores novos nesta terça-feira, dia 4. As máquinas fazem parte de um total de 40 que acabam de chegar, adquiridas pelo Tribunal de Justiça.

Segundo o diretor de Informática, Marcus Oliveira, os novos equipamentos ainda não são suficientes para atender a demanda do Tribunal. No entanto, mesmo com a escassez de recursos, ele ressaltou o esforço da Diretoria Geral em adquirir esses computadores ainda este ano, para amenizar a situação.

Os demais gabinetes, Câmaras e setores administrativos do TJ também serão contemplados com as novas máquinas, que estarão sendo instaladas por técnicos da Diretoria de Informática no decorrer desta semana.

Conforme prevê o plano orçamentário do Poder Judiciário para 2006, apresentado esta semana pela Diretoria-Geral, tanto o Tribunal quanto as Comarcas serão contempladas com mais investimentos na área de informática, no ano que vem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**Portarias****PORTARIA No 28/2005 – CGJ**

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), realizar **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA** na Comarca de Itaguatins, de 2a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 20 (vinte) do mês de outubro, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com término previsto para o dia 20 (vinte), no final do expediente, cujos trabalhos serão executados pelos Juizes Auxiliares deste Órgão Correicional DRS. ADONIAS BARBOSA DA SILVA e SILVANA MARIA PARFIENIUK, com o auxílio dos servidores SÔNIA RODOVALHO AFONSO QUEIROZ, JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR E LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

EDITAL

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que se realizará **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA** na Comarca de Itaguatins, de 2a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 20 (vinte) do mês de outubro do ano em curso, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 20 (vinte), no final do expediente. **ASSIM**, na conformidade do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), ficam convocados a se fazerem presentes aos trabalhos da aludida Correição, os Juizes de Direito da referida Comarca e Serventuários da Justiça subordinados àquela circunscrição judiciária, e convidados os Representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Público em Geral.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

PORTARIA No 29/2005 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), realizar **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA** na Comarca de Arixá do Tocantins, de 1a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 20 (vinte) do mês de outubro, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com término previsto para o dia 20 (vinte), no final do expediente, cujos trabalhos serão executados pelos Juizes Auxiliares deste Órgão Correicional DRS. ADONIAS BARBOSA DA SILVA e SILVANA MARIA PARFIENIUK, com o auxílio dos servidores SÔNIA RODOVALHO AFONSO QUEIROZ, JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR E LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

EDITAL

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que se realizará **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA** na Comarca de Arixá do Tocantins, de 1a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 20 (vinte) do mês de outubro do ano em curso, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 20 (vinte), no final do expediente. **ASSIM**, na conformidade do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), ficam convocados a se fazerem presentes aos trabalhos da aludida Correição, os Juizes de Direito da referida Comarca e Serventuários da Justiça subordinados àquela circunscrição judiciária, e convidados os Representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Público em Geral.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

PORTARIA No 30/2005 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), realizar **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA** na Comarca de Augustinópolis, de 2a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 21 (vinte e um) do mês de outubro, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com término previsto para o dia 21 (vinte e um), no final do expediente, cujos trabalhos serão executados pelos Juizes Auxiliares deste Órgão Correicional DRS. ADONIAS BARBOSA DA SILVA e SILVANA MARIA PARFIENIUK, com o auxílio dos servidores SÔNIA RODOVALHO AFONSO QUEIROZ, JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR E LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

EDITAL

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que se realizará **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA** na Comarca de Augustinópolis, de 2a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 21 (vinte e um) do mês de outubro do ano em curso, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 21 (vinte e um), no final do expediente. **ASSIM**, na conformidade do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), ficam convocados a se fazerem presentes aos trabalhos da aludida Correição, os Juizes de Direito da referida Comarca e Serventuários da Justiça subordinados àquela circunscrição judiciária, e convidados os Representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Público em Geral.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

PORTARIA No 31/2005 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), realizar **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA** na Comarca de Tocantinópolis, de 3a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 24 (vinte e quatro) do mês de outubro, às 10 horas, no Edifício do Fórum local, com término previsto para o dia 25 (vinte e cinco), no final do expediente, cujos trabalhos serão executados pelos Juizes Auxiliares deste Órgão Correicional DRS. ADONIAS BARBOSA DA SILVA e SILVANA MARIA PARFIENIUK, com o auxílio dos servidores SÔNIA RODOVALHO AFONSO QUEIROZ, JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR E LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

EDITAL

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que se realizará **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA** na Comarca de Tocantinópolis, de 3a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 24 (vinte e quatro) do mês de outubro do ano em curso, às 10 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 25 (vinte e cinco), no final do expediente. **ASSIM**, na conformidade do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), ficam convocados a se fazerem presentes aos trabalhos da aludida Correição, os Juizes de Direito da referida Comarca e Serventuários da Justiça subordinados àquela circunscrição judiciária, e convidados os Representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Público em Geral.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

PORTARIA No 32/2005 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), realizar **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA na Comarca de Ananás**, de 2a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 26 (vinte e seis) do mês de outubro, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com término previsto para o dia 26 (vinte e seis), no final do expediente, cujos trabalhos serão executados pelos Juizes Auxiliares deste Órgão Correicional **DRS. ADONIAS BARBOSA DA SILVA e SILVANA MARIA PARFIENIUK**, com o auxílio dos servidores **SÔNIA RODOVALHO AFONSO QUEIROZ, JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR e LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

EDITAL

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que se realizará **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA na Comarca de Ananás**, de 2a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 26 (vinte e seis) do mês de outubro do ano em curso, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 26 (vinte e seis), no final do expediente. **ASSIM**, na conformidade do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), ficam convocados a se fazerem presentes aos trabalhos da aludida Correição, os Juizes de Direito da referida Comarca e Serventuários da Justiça subordinados àquela circunscrição judiciária, e convidados os Representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Público em Geral.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

PORTARIA No 33/2005 – CGJ

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc.,

RESOLVE, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), realizar **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA na Comarca de Xambioá**, de 2a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 27 (vinte e sete) do mês de outubro, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com término previsto para o dia 27 (vinte e sete), no final do expediente, cujos trabalhos serão executados pelos Juizes Auxiliares deste Órgão Correicional **DRS. ADONIAS BARBOSA DA SILVA e SILVANA MARIA PARFIENIUK**, com o auxílio dos servidores **SÔNIA RODOVALHO AFONSO QUEIROZ, JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR e LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS**.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

EDITAL

A DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais etc., **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, que se realizará **CORREIÇÃO GERAL EXTRAORDINÁRIA na Comarca de Xambioá**, de 2a entrância, deste Estado, iniciando-se no dia 27 (vinte e sete) do mês de outubro do ano em curso, às 09 horas, no Edifício do Fórum local, com encerramento previsto para o dia 27 (vinte e sete), no final do expediente. **ASSIM**, na conformidade do artigo 23, da Lei Complementar no 10/96, c/c artigo 5o, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça – (Resolução no 001/00 – TP), ficam convocados a se fazerem presentes aos trabalhos da aludida Correição, os Juizes de Direito da referida Comarca e Serventuários da Justiça subordinados àquela circunscrição judiciária, e convidados os Representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e o Público em Geral.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco (2005).

*Desembargadora WILLAMARA LEILA
Corregedora-Geral da Justiça*

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Dr^a. Orfila Leite Fernandes

Intimação às Partes **Decisões/Despachos**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2975 (03/0034350-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA MARIA GUEDES BENEVIDES

Advogado: Israel Barros Lima

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS.: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS-IPETINS

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.74, a seguir transcrita: "ANA MARIA GUEDES BENEVIDES, aposentada, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar e de assistência judiciária, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS, em face do desconto de contribuição previdenciária em seus proventos de aposentadoria. Julgada procedente a ação e publicado o acórdão (26.09.05), em 27.09.05, foi juntado aos autos petição da impetrante com pedidos de desistência da ação e extinção do feito. DECIDO. Ensina Hely Lopes Meireles, em sua clássica obra "Mandado de Segurança ...", 26ª edição, p. 116 que o mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Respalda este entendimento jurisprudência do STF citada na aludida obra, segundo a qual, sequer há necessidade de oitiva do Ministério Público (RE/AgRg n. 167.224-2, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 7.4. 2000, Informativo STF 184/2). A vista do exposto, homologo o pedido de desistência da mandamental e, com supedâneo no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2005. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3316 (05/0045140-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ANA ALICE TEIXEIRA DA SILVA MACIEL

Advogado: Marcos Ferreira Davi e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS-TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls.56, a seguir transcrita: " Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Ana Alice Teixeira da Silva Maciel, contra ato do Secretário Municipal de Gestão e Recursos Humanos de Palmas – TO. Ocorre que o Impetrado não figura no rol daqueles que têm foro privilegiado junto a este Tribunal de Justiça, conforme prevê a Constituição Estadual em seu artigo 48, § 1.º, inciso VIII. Diante do exposto, remetam-se os autos imediatamente ao Fórum da Comarca desta Capital para o seu regular processamento. Cumpra-se. Palmas, 29 de setembro de 2005. (a) Desembargador CARLOS SOUZA-Relator".

ACÇÃO PENAL Nº 1625/03 (03/0032982-2)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Referente: (Ação Penal nº 282/02, da Vara Criminal da Comarca de Wanderlândia TO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: ANTÔNIO MIGUEL MATIAS JÚNIOR

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados, INTIMADAS do DESPACHO de fls. 93, a seguir transcrito: " Após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2797-2), julgada em 15 (quinze) de setembro do ano corrente, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.628 de 24 de dezembro de 2002 que alterou o artigo 84 do Código de Processo Penal, os ex-ocupantes de mandatos eletivos não mais terão direito ao foro especial. Dessa forma, retornem os autos à secretaria para que se aguarde o trânsito em julgado da mencionada decisão, certificando-se nestes a ocorrência. Em seguida, remetam-se os autos ao juízo competente. Cumpra-se. Palmas –TO, 29 de setembro de 2005. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

Acórdãos

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2716/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES: ANTÔNIO JOÃO CAVALCANTE E OUTROS

Advogados: Alessandra Dantas Sampaio e Outros

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PASSIVO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS.

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESCONTO NOS PROVENTOS DOS INATIVOS. OFENSA AO ARTIGO 195, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO. ÉGIDE NORMATIVA ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSARCIMENTO DE VALORES DESCONTADOS. CORREÇÃO. LEI Nº 5.021/66. CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA. 1. Os descontos previdenciários, incidentes sobre os proventos da aposentadoria, consubstanciam ofensa às disposições inseridas no artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, que excluiu, expressamente, os inativos e os pensionistas das fontes de custeio da contribuição previdenciária. Forçoso reconhecer que a incidência do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos dos Impetrantes estava a ferir-lhes direito

líquido e certo, uma vez que, por serem inativos, encontravam-se amparados pela isenção, quanto ao referido desconto, pois suas aposentadorias se deram sob a égide de situação normativa anterior ao advento da emenda constitucional nº 41/03, ocasião em que a lei fundamental não o autorizava. 2. A alegada violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, ensejando a ilegalidade dos descontos previdenciários, ante a afirmativa de que ao se aposentar o servidor alcança uma condição jurídica definida pelas normas de aposentadoria vigentes à época de sua inativação, em parte não procedem, pois as contribuições sociais estão sujeitas, como qualquer tributo, a princípios informadores do Direito Tributário de sorte a não operar o direito adquirido em relação a não taxação. 3. Em relação ao pedido de restituição de valores já descontados, devidamente corrigidos, fazem jus os Impetrantes, pois a Lei nº 5021/66 restringe, através da via mandamental, o pagamento de vencimentos e vantagens, não incidindo tal norma quando se cogita em descontos de tributos irregularmente descontados em folha de pagamento do servidor público. 4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Des. Moura Filho – Vice-Presidente, por unanimidade, em conceder a segurança para expurgar a cobrança da contribuição previdenciária relativa a toda quantia que fora descontada de seus proventos, no período anterior à vigência da EC nº 41/03, com entrada em vigor a partir de 31 de dezembro de 2003. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza; Liberato Póvoa; José Neves; Antônio Félix; Daniel Negry; Jacqueline Adorno e a Juíza Ângela Maria Ribeiro Prudente. Ausências justificadas da Exma. Desa. Dalva Magalhães - Presidente e dos Exmo. Sr. Des. Amado Cilton e da Exma. Sra. Desa. Willamara Leila. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. Clenan Renault de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 17 de março de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3246/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 185/189

AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS – SANEATINS

Advogados: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira E Outros

AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGI-5652/05

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO NEGATIVA DE LIMINAR – RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – INTERPOSIÇÃO – DESCABIMENTO – IRRECOLIBILIDADE – DISPOSIÇÃO REGIMENTAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 251 RITJTO – RECURSO NÃO CONHECIDO. Inadmissível o recurso de agravo regimental contra decisão do relator que concede, indefere ou revoga medida liminar em sede de ação originária referente a mandado de segurança. Assim, negada a liminar, esse despacho é irrecorrível. Tais decisões devem ser combatidas através de Recurso Ordinário, conforme prevê o “caput” do art. 12 da Lei nº 1.533/51. Havendo interposição de recurso diverso daquele previsto na lei, torna-se imperioso o seu não conhecimento por falta de previsão legal. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos esses autos de Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3246, em que é agravante SANEATINS - Companhia De Saneamento do Tocantins e Agravada a decisão de fls.185/189. Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sessão plenária e sob a Presidência da Senhora Desembargadora Dalva Magalhães, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso regimental, por ser manifestamente inadmissível, tudo nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, Juíza Ana Paula Brandão Brasil, que passam a integrar o presente julgado. Participaram do julgamento, convergindo com a Senhora Relatora, os Senhores Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno, e o Juiz Bernardino Lima Luz. Ausência justificada do Senhor Desembargador Amado Cilton. Ausência momentânea do Senhor Desembargador Marco Villas Boas. O Órgão de cúpula do Ministério Público esteve representado pela Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira. Acórdão de 25 de agosto de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3254/05 - REFERENDO DE LIMINAR

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EDSON CARLOS ALVES ROCHA

Advogados: Marden W. Santos de Novaes

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO PERMISSIVO – EMISSÃO DE AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A REALIZAÇÃO DO DIREITO INVOCADO – CONCESSÃO DE LIMINAR – REFERENDO (ART. 165 DO RITJ). Na existência de violação a direito líquido e certo, verificada a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso somente ao final vier a ser concedida, justifica-se a concessão de liminar em mandado de segurança com o fito de determinar à autoridade impetrada que expeça as autorizações necessárias para a realização do direito invocado. Liminar concedida e referendada, nos termos do artigo 165, do RITJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supra-referenciados, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Moura Filho – Vice-Presidente, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, acompanhando o voto do Relator, que deste fica como parte integrante, em referendar a liminar concedida para determinar que seja emitida a autorização para que o impetrante possa realizar o seu itinerário na linha de transporte alternativo Araguaína/Palmeirante no horário de 7h às 14h. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Des. Carlos Souza (que refuliu do seu posicionamento anterior), Moura Filho, Willamara Leila, Luiz Gadotti e Jacqueline Adorno. O Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa, proferiu voto oral divergente, para não conhecer do referendado uma vez que a matéria inclui-se na competência exclusiva do relator, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Des. Antônio Felix. O Exmo. Sr. Des. Amado Cilton votou no sentido de não referendar a liminar, em face da ausência do direito líquido e certo invocado. O Exmo. Sr. Des. José Neves votou no sentido de não referendar a liminar. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des. Dalva Magalhães e Marco Villas Boas. Presente à sessão o douto Procurador, Dr. Clenan Renault de Melo Pereira, representando a Procuradoria Geral da Justiça. Acórdão de 04 de agosto de 2005.

AÇÃO PENAL Nº 1555/98 - DELIBERAÇÃO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (ART. 6.º DA LEI 8.038/90)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ACUSADO: RAIMUNDO FERREIRA CHAVES

Advogado: Renato Jacomo

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

EMENTA: AÇÃO PENAL – EX-PREFEITO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS NO EXERCÍCIO DO CARGO – COMPETÊNCIA – ARTIGO 84, § 1º, DO CPP – VIGÊNCIA DA LEI 10.628/02. - A Lei 10.628/02, a despeito de ser objeto de impugnação na ADI 2797/02, está em pleno vigor, e, enquanto não ultimado o seu julgamento pelo STF deve ser inteiramente cumprida, cabendo, pois, ao Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar atos de ex-prefeitos municipais praticados no exercício do cargo, mesmo quando já expirado o mandado eletivo, a teor do art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA – ILÍCITOS PREVISTOS NO ART. 1º, INCISOS V E VI, DO DECRETO-LEI 2011/67 – PRETENSÃO PUNITIVA – PENA IN ABSTRATO – PRESCRIÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. - Se da data da prática dos supostos crimes até a presente não se verificou qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, e, transcorrido lapso temporal suficiente para operar a prescrição da pretensão punitiva por parte do Estado, tendo em vista a pena em abstrato cominada aos crimes imputados ao denunciado, há, efetivamente, que se reconhecer a extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os componentes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência da Exma. Desa. DALVA MAGALHÃES, na conformidade da ata de julgamento e do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste, por unanimidade, em afastar a questão preliminar invocada pelo Órgão de Cúpula Ministerial, de incompetência desta Corte em julgar o presente feito. No mérito, acordaram em não receber a denúncia e declarar a extinção da punibilidade do denunciado Raimundo Ferreira Chaves, pela ocorrência da prescrição punitiva. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e a Juíza ANA PAULA B. BRANDÃO. Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Des. WILLAMARA LEILA e MARCO VILLAS BOAS. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, a doula Procuradora de Justiça CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 25 de agosto de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2875/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: MARIANA ALVES OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: Carlos Antonio do Nascimento

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IPETINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Declarada a inconstitucionalidade do desconto do IPETINS – PREVIDÊNCIA, instituído pelo Lei 072/89, determina-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato administrativo que redunde na cobrança de contribuição social até a expedição da EC. 41, de 19/12/03, e após, seja seguido o que dispõe a mencionada Emenda, com a restituição das quantias indevidamente recolhidas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Mandado de Segurança nº 2875/03, em que são Impetrantes Mariana Alves Oliveira e outros e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho – Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a segurança para determinar a cessação da cobrança da contribuição social dos impetrantes, até a expedição da EC. 41 de 19.12.03 e após, que seja seguido o que dispõe a mencionada Emenda Constitucional, restituindo às impetrantes as quantias indevidamente recolhidas. Acompanharam o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Willamara Leila, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e o Juiz Bernadino Lima Luz. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Villas Boas declarou-se impedido, nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães e Antônio Félix. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Doutora Leila da Costa Vilela Magalhães -Procuradora de Justiça. Acórdão de 01 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2901/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DEUSDITE ARAÚJO RABELO

Advogada: Dalvalaídes da Silva Leite

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PAS. NEC.: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR REMANESCENTE DO ESTADO DE GOIÁS – GRATIFICAÇÃO LOCAL ESPECIAL – TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM DE NATUREZA IRREAJUSTÁVEL POR LEI DO ESTADO DO TOCANTINS – MERA LIBERALIDADE – INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA – REDUÇÃO DE VENCIMENTOS – INOCORRÊNCIA – “WRIT” CONHECIDO E SEGURANÇA DENEIGADA. A incorporação da denominada “gratificação local especial”, instituída por lei goiana para os então servidores da área de saúde daquele Estado que prestavam serviços na “região norte”, hoje pertencente ao Estado do Tocantins, e que optaram por permanecer neste Estado, afigura-se mera liberalidade em face da eventualidade do pagamento da aludida gratificação, e, não importa em redução de vencimentos/proventos. Writ conhecido. Segurança negada.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o Mandado de Segurança nº 2901/03, em que figura como impetrante DEUSDITE ARAÚJO RABELO, como impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Litisconsorte Passivo Necessário, GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste egrégio Sodalício, em 8ª sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do writ, porém, negar a segurança requestada, tudo nos termos do voto do relator que fica sendo parte integrante deste. Participaram da sessão o eminente Desembargador MOURA FILHO – VICE PRESIDENTE, que a presidiu, e os íncitos Desembargadores: CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os JUÍZES BERNARDINO LIMA LUZ. Ausência momentânea da Sra. Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. Ausência justificada da Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente, e do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Representou a Procuradoria-Geral

de Justiça o douto Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA. Acórdão de 04 de agosto de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3145/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DIRCEU COSTA SOARES

Advogados: Francisco José Sousa Borges e Outros

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

RELATOR P/O ACÓRDÃO: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA — PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR — MILITAR — DUPLA PUNIÇÃO — INCIDÊNCIA DO “BIS IN IDEM” — IMPOSSIBILIDADE — SÚMULA 19 DO STF — ORDEM CONCEDIDA. – Comprovado que o impetrante sofreu dupla sanção disciplinar, haja vista que já havia sido punido pelos mesmos fatos que culminaram na sua reforma, é de se reconhecer a incidência do “bis in idem”, o que é inadmissível, consoante entendimento consolidado na Súmula 19 do STF.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA nº 3145/04, oriundos desta Corte, em que figuram como impetrante DIRCEU COSTA SOARES, e como impetrado o COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria, e nos termos do voto divergente vencedor proferido pelo Desembargador MOURA FILHO, em CONCEDER a segurança pleiteada para determinar a reintegração do impetrante aos Quadros da Polícia Militar do Estado do Tocantins, no cargo e na função que vinha desempenhando antes do ato impugnado. Acompanharam o voto divergente os Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, ANTÔNIO FÉLIX, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e os Juizes ANA PAULA BRANDÃO BRASIL e BERNARDINO LIMA LUZ. O Relator, Desembargador AMADO CILTON, acolhendo o parecer ministerial, proferiu voto no sentido de denegar a ordem mandamental pleiteada. Ausência justificada do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, na sessão do dia 16/06/05. Ausências justificadas dos Desembargadores DALVA MAGALHÃES e MARCO VILLAS BOAS, na sessão do dia 04/08/05. Ausência justificada do Desembargador AMADO CILTON, na sessão do dia 25/08/05. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA, Procurador-Geral da Justiça Substituto. Acórdão de 25 de agosto de 2005.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Adalberto Avelino de Olivera

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 5076/05

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA – TO.

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO Nº 507/01)

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: JOÃO G. JUREMA NETO

APELADOS: CLARO RIBEIRO QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADOS: Helena Angélica Corrêa Moreira e Outro

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Tendo em vista que a matéria de fundo do presente recurso envolve trato de competência da Justiça Federal, eis que envolve o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, em obediência ao art. 109, § 4º, da Constituição Federal, e encampando o entendimento majoritário da jurisprudência pátria, determino a remessa do presente recurso à Justiça Federal para as providências de mister. Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2005.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 3786/03

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: (AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Nº 4205/02)

APELANTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: Carlos Francisco Xavier

APELADA: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A

ADVOGADOS: Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “No decorrer dos trâmites processuais o Apelante retorna aos autos requerendo através da petição de fls. 82, a desistência do presente recurso. O art. 501 do CPC é taxativo ao admitir desistência de recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida às fls. 82. Cumpridas as formalidades legais, em atendimento às disposições inseridas no art. 510, do CPC *c/c* o art. 77, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, BAIXEM estes autos ao Juízo de origem — 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, com as minhas homenagens. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de setembro de 2005.”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6121/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 13369/04)

AGRAVANTE: ETTORE FLÁVIO RICARDI E OUTRA

ADVOGADA: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

AGRAVADOS: ESPÓLIO DE RENAN MIGUEL NETO E OUTROS

ADVOGADOS: Orlando Machado de Oliveira Filho e Outra

RELATORA: Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte

DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por Ettore Flávio Ricardi e Graziela Cristina Basso Ricardi contra decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, nos autos de uma Ação de Embargos de Terceiro que movem contra o espólio de Renan Miguel Neto e seus herdeiros. Alegam os agravantes que são legítimos senhores e possuidores de uma área total de terra de 1.308,9830 hectares, composta pela união de três imóveis, comprados, respectivamente, da mãe e de duas irmãs do de cujus, conforme faz provas escrituras públicas juntadas nos autos. No entanto, com a abertura do inventário do referido espólio, foi surpreendido, em face do pedido dos herdeiros de anulação das alienações dos lotes que compunham a área total comprada, por decisão, nesse sentido, que feriu os seus direitos de terceiros de boa-fé sobre os imóveis, anulando suas aquisições. Em virtude disso, interpuseram embargos de terceiros, que restou suspenso, em virtude de interposição de agravo de instrumento por Maria Elenita Sobrinho (mãe do falecido) nos autos de inventário. Sustentam que o magistrado a quo laborou em equívoco quando, em um primeiro despacho, suspendeu os embargos de terceiro propostos, voltando a errar, quando este egrégio Tribunal de Justiça transformou o agravo de instrumento em retido, ao determinar a imissão do inventariante na posse dos imóveis, subtraindo, com isso, suas posses legítimas, o que lhes trará grandes transtornos e prejuízos, uma vez que já efetivaram investimentos vultosos, inclusive com o plantio da cultura de soja, na área de terra aludida. Afirmam que os herdeiros do espólio estão procedendo de má-fé, tendo em vista que os agravantes compraram dos mesmos uma área de 287,69 hectares, pelo valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que agora estão procedendo dessa maneira em decorrência da valorização que a propriedade experimentou em face das benfeitorias implementadas e da lavoura dos imóveis. Assim, aduzem presentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo para suspender tanto a primeira decisão que suspendeu os embargos quanto a segunda decisão que imitiu o inventariante na posse dos imóveis que perfazem a área total acima descrita, requerendo-o, então, com a finalidade de suspender o inventário, na parte que diz respeito aos imóveis adquiridos por eles e, no mérito, a suspensão do processo de inventário até a decisão final dos embargos de terceiro. Juntaram os documentos de fls. 28 usque 377. É o escorço, no quer interessa. Decido. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, verifico que, infelizmente, não está presente o requisito que demonstre de forma clara a intimação das decisões que o presente recurso procura atacar, para que se possa auferir a tempestividade ou não do recurso. O que se tem, como tentativa de comprovação de intimação das decisões, é uma certidão inconclusa que não comprova, de forma convincente, de qual decisão os agravantes foram intimados, não se encontrando também nos autos qualquer uma prova nesse sentido, não satisfazendo, assim, o prescrito no artigo 525 do Código de Processo Civil. A jurisprudência é precisa sobre o procedimento em tais casos, verbis: “O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele” (IX ETAB, 3ª conclusão). De tal arte, pela falta de requisito obrigatório, nego seguimento ao presente agravo de instrumento interposto, com fundamento no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Palmas, 27 de setembro de 2005.”. (A) Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6084/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CHEQUE ESPECIAL, CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO Nº 6400/01)

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: Luiz Antônio Monteiro Maia

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: César Fernando Sá R. Oliveira e Outros

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “MARCO ANTONIO DA SILVA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA interposta contra BANCO DO BRASIL S/A, onde o magistrado indeferiu pedido de requisição de informações junto a SERASA. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, do compulsar do caderno recursal nota-se que a parte ora recorrente não cumpriu, efetivamente, com o estabelecido no artigo 525 do CPC no tocante a representação processual, posto que deixou de juntar aos autos a procuração que originou os substabelecimentos colacionados. Com efeito, ressalvo que o comando insculpido no artigo 525 é cristalino ao definir que: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado”. II – facultativamente, com outras peças que a agravante entender úteis. O próprio Supremo Tribunal Federal, nos casos como o da espécie, entende por deficiente recurso instruído sem a observância dessa formalidade, senão vejamos: 5000356 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – TRASLADO DEFICIENTE – SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DE QUE SE ORIGINOU – PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO QUE NÃO COMPROVOU A SUA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO JUDICIAL DA PARTE AGRAVANTE – SÚMULA 288/STF – AGRAVO IMPROVIDO – O substabelecimento de poderes, em função de sua própria natureza, não possui autonomia de ordem jurídica, pois há, entre ele e a procuração de que se origina (documento-matriz), uma inegável relação de acessoriedade. A efetivação do substabelecimento supõe, desse modo, a necessária existência de mandato judicial validamente outorgado ao Advogado substabelecente, sem o que aquele ato revelar-se-á plenamente írito. Essa é a razão pela qual o instrumento de mandato judicial originariamente outorgado ao procurador substabelecente qualifica-se como peça processual necessária para legitimar a atuação em juízo do Advogado substabelecido. Incide a Súmula 288/STF mesmo naquelas hipóteses que se refiram a peças processuais cuja juntada se impõe, como ato de ofício, a própria serventia judicial, eis que é do agravante – e deste, apenas – o ônus de fiscalizar a formação do instrumento, não se justificando o tardio suprimento da omissão pelo recorrente, quando o recurso de agravo já se encontrar no Supremo Tribunal Federal.. Em recentíssima decisão, assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A juntada de substabelecimento não preenche a exigência do art. 544, § 1º, do CPC, fazendo-se necessária, também, a cópia do instrumento outorgado pelos agravados a seus advogados. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso em testilha,

nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2005. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdãos

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4511/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 184/185

EMBARGANTE: VICENTE DE PAULA CHAVES

ADVOGADO(S): Murilo Sudré Miranda e Outros

EMBARGADOS: PAULO REINALDO NATALI E OUTRO

ADVOGADO(S): Geraldo Pinto e Outros

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. CORREÇÃO – EMBARGOS ACOLHIDOS. Verificada contradição no acórdão, tendo em vista a existência de erro material, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, procedendo-se a devida correção.

A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4511/04, em que figura, como Embargante, VICENTE DE PAULA CHAVES e, como Embargados, o PAULO REINALDO NATALI e ADEMAR VITORASSI. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolheu os embargos opostos ao Acórdão de fls. 184/185 dos autos, para o fim de proceder as necessárias correções materiais, passando a constar no corpo da ementa o termo “improvemento da Apelação” no lugar de “provimento da Apelação” a fim de que as conclusões decisivas sejam adequadas à essência daquele julgado, tudo nos termos do relatório e voto do senhor Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram o Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a Excelentíssima Senhora Juíza ANA PAULA BRANDÃO BRASIL e Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 14 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6013/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS 20/22

AGRAVANTE: JOSÉ LOPES PEREIRA

ADVOGADO: Marcelo Testa Baldochi

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ-TO

ADVOGADO: José Bonifácio Santos Trindade

RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – LIBERAÇÃO DE VERBAS BLOQUEADAS DAS CONTAS DA PREFEITURA – IMPOSSIBILIDADE– RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Em face da obediência ao regime do precatório, é defeso ao juiz singular liberar em favor do exequente, verbas públicas para pagamento de quantias objeto de execução provisória. Recurso regimental conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6013, em que figuram como agravante José Lopes Pereira e agravado o Município de Piraquê. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, mantendo o decisum que concedeu a medida requerida, suspendendo a decisão que determinou o levantamento do valor bloqueado da conta da Prefeitura Municipal do Município de Piraquê, que, por sua vez, encontra-se depositado em conta judicial, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votos vencedores os dos Srs. Desembargadores Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Voto vencido o do Sr. Desembargador Carlos Souza, que votou no sentido de dar provimento ao agravo regimental (voto oral). Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 14 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6014/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS 20/22

AGRAVANTE: JOSÉ LOPES PEREIRA

ADVOGADO: Marcelo Testa Baldochi

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ-TO

ADVOGADO: José Bonifácio Santos Trindade

RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

E M E N T A : AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA– LIBERAÇÃO DE VERBAS BLOQUEADAS DAS CONTAS DA PREFEITURA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Em face da obediência ao regime do precatório, é defeso ao juiz singular liberar em favor do exequente, verbas públicas para pagamento de quantias objeto de execução provisória. Recurso regimental conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6014, em que figuram como agravante José Lopes Pereira e agravado o Município de Piraquê. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente recurso regimental para negar-lhe provimento, mantendo o decisum que concedeu a medida requerida, suspendendo a decisão que determinou o levantamento do valor bloqueado da conta da Prefeitura Municipal do Município de Piraquê, que, por sua vez, encontra-se depositado em conta judicial, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votos vencedores os dos Srs. Desembargadores Amado Cilton e Jacqueline Adorno. Voto vencido o do Sr. Desembargador Carlos Souza, que votou no sentido de dar provimento ao agravo regimental (voto oral). Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 14 de setembro de 2005.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. Ademir Antônio de Oliveira

Intimação às Partes

Decisões/Despachos

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6035/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Partilha nº 9186/01, da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: JOÃO DA MATA ALVES SILVA

ADVOGADA: Elisa Helena Sene Santos

AGRAVADA: ZILMA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADA: Gisele Rodrigues de Sousa

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO REGIMENTAL interposto por JOÃO DA MATA ALVES DA SILVA contra decisão proferida às fls. 21/24, através da qual neguei seguimento ao agravo de instrumento epígrafado por inadmissível, eis que deficientemente instruído. Neste agravo regimental (fls. 26/29), o agravante ressalta que os documentos mencionados na referida decisão, inclusive o parecer ministerial, cujos fundamentos foram acolhidos pela decisão de 1º grau, não seriam necessários nem úteis ao conhecimento e julgamento do agravo de instrumento em epígrafe, por considerar que a questão de fundo a ser definida no recurso supracitado seria a ocorrência ou não da suspensão dos prazos processuais durante o recesso natalino, ou seja, no período compreendido entre 20/12 a 1º/01. Encerra pugnando, alternativamente, pela reconsideração da decisão agravada e, na eventualidade de indeferimento desse primeiro pedido, pela submissão do presente Agravo Regimental ao veredicto do Colegiado Recursal competente. Acostou os documentos de fls. 30/38. Em suma, é o relatório. Tempestivo o presente agravo, vez que interposto dentro do quinquídio legal previsto no art. 251, do Regimento Interno desta Corte. O agravo de instrumento em epígrafe teve o seguimento negado em face de sua instrução deficiente, vez que desprovido de documentos imprescindíveis à sua apreciação, em especial a cópia do parecer ministerial de fls. 149/150 (autos originários), cujos fundamentos foram acolhidos pela decisão agravada (fls. 11), sem a qual impossível aquilatar-se acerca da tempestividade ou não do recurso de apelação interposto pelo agravante contra a sentença proferida nos autos da Ação de Partilha epígrafada. Ressalte-se, ainda, que o agravante sequer acostou a estes autos prova da intimação de sua advogada da sentença apelada que, segundo afirma, teria ocorrido em 14/12/2004, do protocolo das razões do recurso de apelação, bem como da Portaria baixada pelo Diretor do Foro, através da qual teriam sido suspensos os prazos processuais que venceriam nos dias 24 e 31 de dezembro de 2004. Com efeito, somente com a interposição do agravo regimental em apreço e que veio a estes autos cópia dos documentos supracitados (fls. 30/37), documentos esses necessários à formação do instrumento, através dos quais pode-se melhor analisar acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento em epígrafe. Assim, em face do pedido de retratação de fls. 29, RECONSIDERO a decisão agravada (fls. 21/24), revogando-a para que este recurso tenha regular trâmite nesta Corte. Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JOÃO DA MATA ALVES DA SILVA contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE PARTILHA Nº 9186/01, aforada por ZILMA PEREIRA DA CRUZ, ora agravada, em face do agravante, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO. Na decisão vergastada (fls. 11), o magistrado a quo deixou de determinar a remessa do recurso de apelação interposto pelo agravante nos autos epígrafados a este Tribunal de Justiça, “em decorrência de sua inquestionável intempestividade”, declarando transitada em julgado a sentença de primeiro grau. Reportou-se o Juiz singular como razões de decidir ao parecer ministerial. Argumenta o agravante que a Portaria baixada pelo magistrado Diretor do Foro somente suspendeu os prazos processuais que iriam vencer nos dias 24 e 31/12/2004, sendo que nos demais dias os prazos fluíram normalmente, tendo o prazo do recurso de apelação expirado em 29/12/2004. Alega que o fundamento da suspensão dos prazos processuais no período de 20/12 a 1º/01, denominado recesso forense, decorre de previsão contida no art. 301 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo irrelevante perquirir acerca da validade da portaria baixada pelo magistrado a quo, que determinou a suspensão dos prazos nos dias 24 e 31/12/2004. Arremata pugnando pela atribuição de efeito suspensivo a este agravo. No mérito pede o provimento deste recurso para reformar integralmente a decisão agravada. Instrui a exordial recursal com os documentos de fls. 11/15, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. Em síntese, é o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Da análise perfunctória dos autos, entrevejo que o requisito relevante fundamentação não se mostra tão evidente para que se possa deferir a suspensividade pleiteada. Embora o art. 301, alínea “b”, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal estabeleça que “são feriados” os dias compreendidos entre 20/12 a 1º/01, entendo que, ao contrário do que alega o agravante na inicial deste recurso, os prazos processuais que recaíssem nesse período ficariam prorrogados para o primeiro dia útil seguinte ao seu término, conforme preceitua o § 1º do art. 184 do CPC2, e não suspensos para após o término das férias forenses. Prescreve o art. 508 do CPC que o prazo para a interposição de apelação é de quinze (15) dias. No caso em apreço, referido prazo começou a fluir a partir do dia 15/12/2004, haja vista que a advogada do agravante foi intimada da sentença em 14/12/2004 (fls. 33), findando-se o referido prazo em 29/12/2004. O recurso de apelação em comento só foi protocolizado em 04/02/2005 (fls. 36), quando deveria ter sido em 03/01/2005, primeiro dia útil após o período considerado feriado e não recesso forense pela norma acima citada. Patente, a princípio, que o apelo fora apresentado serodidamente, não podendo ser recebido. Nesse sentido: “O feriado apenas prorroga o prazo, que nele se encerra, para o primeiro dia útil. Os prazos só são suspensos em razão em razão de férias forenses e em excepcionais hipóteses de justa causa”.3 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento epígrafado. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral

da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de setembro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5935/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 1273/05, da Vara Cível da Comarca de Almas - TO

AGRAVANTES: JOSÉ TRANQUILIM FILHO E OUTRO

ADVOGADOS: Heraldo Rodrigues de Cerqueira e Outro

AGRAVADO: BRUNO GUIÇARDI FILHO

ADVOGADO: Adonilton Soares da Silva

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ TRANQUILIM FILHO E REINALDO RICARDO GOMES ANHÃO contra decisão proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO N.º 1.273/05, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Almas-TO, aforada por BRUNO GUIÇARDI FILHO, ora agravado, em desfavor dos agravantes. Do compulsar dos autos, verifico que o presente feito, ao ser apreciado em sede de liminar, teve o pedido de efeito suspensivo indeferido em razão da ausência dos requisitos necessários a sua concessão (fls. 37/39). Requisitadas as informações à instância singela, o magistrado a quo, dentre outros esclarecimentos, informou às fls. 42/43 destes autos que reconsiderou, em parte, a liminar concedida para tornar os agravantes, depositários fiéis do bem arrestado. Noticiou, ainda, que até o presente momento não foi ajuizada a ação principal. Certidão às fls. 46, informando que transcorreu in albis o prazo para o Advogado do Agravado apresentar as contra-razões. Pois bem. Em casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, é perfeitamente cabível o pensamento dos autos recursais aos da ação originária. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: “RECURSO – CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO – CPC, ART. 527 – O Código de Processo Civil, em seu artigo 527, autoriza o relator a converter o agravo de instrumento em agravo retido, quando não há necessidade de provisão jurisdicional de urgência por ausência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.” (TRF 4ª R. – AG-AI 2002.04.01.052935-1 – SC – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Wilson Darós – DJU 25.06.2003 – p. 663). “DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO – CPC, ART. 527, INCISO II, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 10.352/2001 – 1. Possibilidade. Recurso conhecido e não-provido. 1. Não se tratando de decisão de urgência, nem de decisão que cause perigo de lesão grave e de difícil reparação, possível a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, ex vi do art. 527, inciso II, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. 2. Recurso conhecido e não-provido.” (TJDF – AGI 20020020069560 – DF – 2ª T.Civ. – Rel. Des. Waldir Leôncio Junior – DJU 09.04.2003 – p. 40). Diante do exposto, tendo em vista que este agravo não trata de provisão jurisdicional de urgência e que não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/01, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO. Transitada em julgado esta decisão, REMETAM-SE os autos ao Juízo da causa para que sejam pensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 26 de setembro de 2005. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6075/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 3903/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADOS: Dearley Kühn e Outras

AGRAVADAS: MARIA DE LOURDES LEITE BARBOSA E OUTRA

RELATOR: Juiz BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Após ter sido proferida decisão negando seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC, por ter sido considerado extemporâneo (fls. 24/26), foi juntada aos autos petição de fls. 28/33, requerendo a sua reconsideração por tê-lo, o signatário, como tempestivo. Em que pesem as razões esboçadas, a petição juntada não tem o condão de constituir-se como recurso ou qualquer outra peça processual, mostrando-se desconstituída de pressuposto processual válido à sua admissibilidade. Ao proceder a análise de sua regularidade formal constatei que o nobre causídico, subscritor da peça em comento, encontra-se desprovido de representação nos autos e, portanto, não poderia ter postulado em nome da parte agravante. Verifica-se, pela procuração “ad judicium” de fls. 15, que a parte agravante outorgou poderes aos causídicos Dearley Kuhn, Eunice Ferreira Sousa Kuhn e Eliana Alves Faria Teodoro. O nome do causídico que subscreveu a petição de fls. 28/33, Dr. Gaspar Ferreira de Sousa, não aparece no instrumento de mandato e tampouco foi juntado subestabelecimento ou pedido de prazo para sua posterior formalização. Sabe-se, e isto é inquestionável, que a representação da parte, no processo, só se dá por pessoa legalmente habilitada a postular em juízo. O ius postulandi, no direito pátrio, é atribuído exclusivamente aos advogados, com pouquíssimas exceções, daí porque, para estar em juízo a parte deve, obrigatoriamente, formalizar sua representação nos autos, exteriorizada através do instrumento de mandato, sem o qual, não se constitui a relação processual almejada. Reza o artigo 36, do Código de Processo Civil, que “A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.....”. E o artigo 37 completa, in verbis: “Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como, intervir no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz.” De singular compreensão os dispositivos em comento. Se a parte não está regularmente representada em juízo os atos por ela praticados tornam-se inexistentes, porque despidos de eficácia jurídica a validar sua constituição. Aliás, registre-se, não se trata aqui das exceções previstas no artigo suso destacado, em cujas situações permitiu-se aos advogados postularem, provisoriamente, sem o mandato judicial, pois não configura caso de decadência ou prescrição, muito menos de urgência que justificasse a falta da regular representação. A jurisprudência é assente neste sentido, vejamos: “Não tendo a signatária da petição de embargos juntado procuração, nem protestado pela exibição do instrumento de mandato no prazo de 15 dias, os embargos são inexistentes (art. 37 do CPC)....” (RTJ 161/1004, in Theotônio Negrão, 34.ª ed., pág. 145).

“APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO A QUEM NÃO HAVIAM SIDO OUTORGADOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO – RECURSO INEXISTENTE – INAPLICABILIDADE DA NORMA CONTIDA NO CAPUT DO ARTIGO 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO SE CONFIGURA ATO URGENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJMS – Ap. Cível – Rel. Des. Rêmolto Letteriello, 4.ª Turma - j. 22.03.05 – p. 08/03/05). “A falta de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não conhecimento do recurso” (STF-RT 683/225). Destarte, é como se recurso algum tenha sido interposto, já que a peça subscrita por advogado não constituído, torna-se, inevitavelmente, inexistente, como suso demonstrado. DIANTE DO EXPOSTO, não conheço da peça interposta como agravo regimental, em face da patente incapacidade postulatória do seu subscritor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de setembro de 2005. (a) Juiz BERNARDINO LIMA LUZ - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6127/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Alimentos Provisionais nº 7414/04, da Vara de Família, Sucessões, Inf. e Juv. da Comarca de Porto Nacional - TO

AGRAVANTES: M. V. F.

ADVOGADO: Rômolo Ubirajara Santana

AGRAVADAS: A. K. D. F. E K. D. F. REPRESENTADAS POR SUA GENITORA E. G. D.

ADVOGADOS: Valdomiro Brito Filho e Outro

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ Versam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por M.V.F., por intermédio de advogado legalmente constituído, objetivando a reconsideração da decisão de folhas 29/34, da lavra da MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Inf. e Juv. da Comarca de Porto Nacional. Aduz ter a Magistrada a quo decretado a sua prisão civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ou até que quite o débito advindo do inadimplemento da pensão alimentícia devida aos ora Agravados. Informa que fora condenado a pagar, mensalmente, 05 (cinco) salários mínimos, a título de pensão, mas que, atualmente, encontra-se impossibilitado de honrar esse compromisso, uma vez que vive com uma renda de 02 (dois) salários mínimos mensais, advindos do aluguel de dois salões comerciais. Ao final, após outras considerações, requer a suspensão dos efeitos da decisão ora recorrida. Às folhas 90, os autos vieram-me conclusos. Decido. Em exame de admissibilidade do presente recurso, considerando as disposições legais, precisamente a contida no artigo 525 do CPC, estou que o mesmo não preenche os requisitos necessários a sua admissibilidade. O citado dispositivo legal prevê que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas ao advogados do agravante e do agravado. Compulsando os autos, observo não ter, o Agravante, providenciado a juntada da certidão correspondente à intimação da decisão, proferida pelo Juízo da Instância a quo, que ora se pretende a reconsideração. Referido documento, consoante visto acima, é tido como peça obrigatória, pois tem a finalidade de permitir que se verifique a tempestividade da interposição do recurso, sem o que, resta prejudicada a possibilidade de tal aferição, dando ensejo ao seu não-conhecimento. O Superior Tribunal de Justiça, quanto ao assunto, têm apresentado o entendimento a seguir colacionado. Vejamos: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. SÚMULA 223/STJ. Improperável o agravo interno se o agravante deixar de atacar expressamente os fundamentos lançados na decisão hostilizada, não infringindo todos os óbices por ela levantados. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, uma das exigências para o conhecimento do agravo de instrumento é que ele esteja devidamente formalizado, com a presença de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus da correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças obrigatórias. A inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento devido à ausência de peça obrigatória, como a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, indispensável à verificação da tempestividade do recurso especial, é entendimento pacificado neste Tribunal, ex vi da Súmula nº 223/STJ. Precedentes. Agravo a que se nega conhecimento”. (AGRG no AG 621288/SP – Relator: Ministro CASTRO FILHO - T3 - TERCEIRA TURMA – Data julgamento: 17/03/2005 – Publicação: DJ 25.04.2005 p. 343). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. SÚMULA Nº 223/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. 1. A certidão de intimação do acórdão atacado pela via especial é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso cujo seguimento foi negado. 2. A interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC, devolve toda a análise de admissibilidade do recurso especial, ainda que a decisão da Presidência do Tribunal a quo tenha julgado deserto o recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ, em casos análogos, tem permitido enfrentar a preliminar de deserção no bojo do agravo de instrumento, autorizando, ainda, o enfrentamento do próprio mérito recursal. 4. A formação do agravo de instrumento encontra regra própria e severa, exigindo, no momento da interposição do recurso, o traslado completo das peças elencadas no rol do § 1º do referido artigo. 5. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 6. Aplicação da Súmula nº 223/STJ. 7. Agravo regimental desprovido”. (AGRG no AG 630863/SP – Relator: Ministro LUIZ FUX - T1 - PRIMEIRA TURMA – Data julgamento: 19/04/2005 – Publicação: DJ 16.05.2005 p. 243). “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. SÚMULA 223/STJ. O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da certidão de publicação do v. acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula 223 do STJ. Agravo regimental desprovido”. (AGRG nos EDcl no AG 604754/SP – Relator: Ministro FELIX FISCHER - T5 - QUINTA TURMA – Data de julgamento: 03/02/2005 – Publicação: DJ 07.03.2005 p. 324). O Professor Elpidio Donizetti Nunes, quanto ao assunto em comento, em sua obra1, nos ensina que: “(...) A certidão da respectiva intimação também é indispensável, visto que, permanecendo os autos no juízo de primeiro grau, é por intermédio dela que se verifica a tempestividade do recurso. (...) Ausente algum requisito da petição, ou alguma das peças obrigatórias, incluindo o comprovante de pagamento das custas e porte de

retorno, ou seja, ausente pelo menos um dos pressupostos de admissibilidade, o agravo não será conhecido". Assim, estando ausente a Certidão da intimação da decisão agravada, documento tido como de caráter obrigatório, percebo defeituosa a formação do agravo de instrumento que ora se analisa, o que torna impossível a aferição da tempestividade da interposição do presente recurso. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço do presente recurso e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe determino o pronto arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 28 de setembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6125/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse c/c Nulidade de Ato Jurídico e Indenização nº 768/05, da Vara de Família, Sucessões, Inf. e Juv. e 2ª Cível da Comarca de Cristalândia - TO
AGRAVANTE: ARI OLIVESKI DA CRUZ
ADVOGADO: Wilson Moreira Neto
AGRAVADO: FÁTIMA MARIZETE QUANZ
ADVOGADO: Juscelir Magnago Oliari
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;" - destaquei. Ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar o apensamento dos autos recursais aos da ação originária que, não raramente, se encontra já apreciada em seu mérito. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2272ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h:46, do dia 03 de outubro de 2005, foram distribuídos pelo sistema de processamento de Dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 05/0043133-7

APELAÇÃO CRIMINAL 2860/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1683/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 1683/04 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 12, CAPUT, LEI Nº 6368/76
APELANTE : JEFFERSON WAGNER DA SILVA LEÃO
ADVOGADO : ANTONIO IANOWICH FILHO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005

PROTOCOLO : 05/0044597-4

APELAÇÃO CRIMINAL 2934/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 705/04
REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 705/04 - VARA CRIMINAL)
T.PENAL : ART. 157, § 2º, I E II, DO CP
APELANTE(S): DANIEL TEIXEIRA DA SILVA E RUIDEIGLAN LOPES QUEIROZ
DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE SOUZA DUTRA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045171-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6137/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1500/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1500/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(A): MARIA DA LUZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(S): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045172-9

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6138/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 451/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 451/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(A): MARIA JOSÉ LOPES DE SOUSA
ADVOGADO(S): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045173-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6139/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 452/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 452/05, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(A): IRENILDA MARIA GOMES LEITE
ADVOGADO(S): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045174-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6140/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1501/05
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1501/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPORÃ DO TOCANTINS
ADVOGADO(S): OCÉLIO NOBRE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(A): EULEIR DIAS DA SILVA COUTO
ADVOGADO(S): JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO E OUTRO
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0042598-1
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045176-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6141/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6464/05
REFERENTE : (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 6464/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
AGRAVANTE : NAIR CÂNDIDA SOUZA SANTANA
ADVOGADO(S): PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
AGRAVADO(A): WALDINEY GOMES DE MORAIS
ADVOGADO : WALDINEY GOMES DE MORAIS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045178-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6142/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3489/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 3489/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS)
AGRAVANTE : RAIMUNDO NASCIMENTO PINHEIRO BARROS
ADVOGADO(S): ADENILSON CARLOS VIDOVIX E OUTRO
AGRAVADO(A): SAYRON PEREIRA MARANHÃO, SENILTON PEREIRA MARANHÃO E NEILSON PEREIRA MARANHÃO
ADVOGADO : RILDO CAETANO DE ALMEIDA
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045199-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6143/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 11952-2/05
REFERENTE : (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 11952-2/05, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE : IVANA GODINHO PAES
ADVOGADO(S): REMILSON AIRES CAVALCANTE E OUTRO
AGRAVADO(A): BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(S): CIRO ESTRELA NETO E OUTROS
RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045202-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6144/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2496/05
 REFERENTE : (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2496/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)
 AGRAVANTE : VALNIR DE SOUZA MORAES
 ADVOGADO : RAIMUNDO ROSAL FILHO
 AGRAVADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 05/0045233-4

INQUÉRITO 1677/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 080/03
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 080/03 (057/98) - DA DELEGACIA DE ARAPOEMA - TO)
 IND. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO
 VÍTIMA : MARIA DE MOURA DOS SANTOS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045253-9

PEDIDO DE INTERVENÇÃO 1577/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5980/03
 REFERENTE : (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 5980/03, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO)
 REQUISITAN: JOÃO BOSCO FLORENCIO MOURA E SEU FILHO MENOR R. G. F. M.
 ADVOGADO : ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA
 REQUISITAD: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005

PROTOCOLO : 05/0045258-0

INQUÉRITO 1678/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 084/03
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 084/03 (298/88) - DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAPOEMA - TO)
 IND. : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO
 VÍTIMA : MARIA DE FÁTIMA DE JESUS
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045233-4

PROTOCOLO : 05/0045259-8

INQUÉRITO 1679/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 079/03
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 079/03 (037/98) - DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAPOEMA - TO)
 IND. : PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO
 VÍTIMA : ANTONIO F. R. SOBRINHO
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045233-4

PROTOCOLO : 05/0045260-1

INQUÉRITO 1680/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 085/03
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 085/03 (329/98) - DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAPOEMA - TO)
 IND. : PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO
 VÍTIMA : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045233-4

PROTOCOLO : 05/0045261-0

INQUÉRITO 1681/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 078/03
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 078/03 (050/98) - DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAPOEMA - TO)
 IND. : PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO
 VÍTIMA : JOSÉ DOS REIS DE CASTRO
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045233-4

PROTOCOLO : 05/0045262-8

INQUÉRITO 1682/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 081/03
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 081/03 (202/98) - DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAPOEMA - TO)
 IND. : PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO
 VÍTIMA : IRODINA ADRIANA DA SILVA
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045233-4

PROTOCOLO : 05/0045263-6

INQUÉRITO 1683/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 082/03
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 082/03 (316/98) - DA DELEGACIA

DE POLÍCIA DE ARAPOEMA - TO)
 IND. : CLAUDENOR GOMES TAVEIRA
 VÍTIMA : JOSÉ DA SILVA
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045233-4

PROTOCOLO : 05/0045264-4

INQUÉRITO 1684/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 083/03
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 083/03 (098/98) - DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAPOEMA - TO)
 IND. : PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPOEMA - TO
 VÍTIMA : RICARDO ANTÔNIO SIMÃO
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045233-4

PROTOCOLO : 05/0045265-2

INQUÉRITO 1685/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 020/03
 REFERENTE : (INQUÉRITO POLICIAL Nº 020/03 (073/03) - DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAPOEMA - TO)
 IND. : CLAUDENOR GOMES TAVEIRA
 VÍTIMA : ISaura RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RELATOR: MOURA FILHO - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0045233-4

PROTOCOLO : 05/0045278-4

HABEAS CORPUS 4072/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 7351/04 A. 9743-1/04
 IMPETRANTE: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA
 IMPETRADA : JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PACIENTE : BENEDITO ALMEIDA ROCHA JUNIOR
 ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 2ª CÂMARA CÍVEL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005
 COM PEDIDO DE LIMINAR

ASTJ

Extrato de Ata

Órgão: Conselho Deliberativo

Sessão: Reunião extraordinária do Conselho Deliberativo

Data, local e horário: 4/outubro/2005, na sede da Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Edifício do Tribunal de Justiça, pça. dos Girassóis, em Palmas, às 14 h.

Convocação: Diário da Justiça n.º1402, de 4/outubro/2005. **Deliberações:**

Pauta a) Nomeação e Posse dos Cargos de Direção do Conselho Deliberativo, previstos nos Arts. 27, 28, 29 e 30 do Estatuto.

Deliberação:

Foi empossada a Conselheira Lindalva Martins Barros;

Foi empossada a seguinte Diretoria do Conselho Deliberativo:

Presidente: Paulo Adalberto Santana Cardoso

Vice- Presidente: Ronilson Pereira da Silva

1º Secretário: Lindalva Martins Barros

2º Secretário: José Átila de Sousa Póvoa

Pauta b) Protocolo de documentos entregues à Diretoria Executiva, para apreciação de acordo competências previstas no Art. 11 do Estatuto.

Deliberação: será deliberada em segunda sessão.

Depois de empossados os membros presentes decidiram por encerrar esta sessão.

Adm. Neilimar Monteiro de Figueiredo
 Presidente da ASTJ

1º Grau de Jurisdição

PALMAS

2ª Vara Cível

BOLETIM 38/05

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução – 2005.1891-2/0

Requerente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo - OAB/TO 13334

Requerido: Pet Shop Ver. Produtos Veterinários Ltda

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro como requer. Pls., 03/10/05. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito”.

02 – Ação: Execução – 2005.3953-7/0

Requerente: Fernando Chinaglia Distribuidora S/A

Advogado: Márcia Ayres da Silva - OAB/TO 1724-B

Requerido: Tarcísio José de Souza

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1. O devedor não foi ainda citado (fls. 42vº). 2. É nula a execução se o devedor não for regularmente citado (art. 618, II, CPC). 3. Face a isto, INDEFIRO o pedido de penhora on line. 4. INTIME-SE o exequente para promover a citação do executado. Palmas-TO, 28 de setembro de 2005. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito".

03 - Ação: Monitoria – 2005.5342-4/0

Requerente: Tapajós – Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B e outro

Requerido: Ivanilde de Souza

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Como se vê da certidão de fls. 70, o pedido de fls. 69 já foi atendido. Pls., 28/09/05. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito".

04 – Ação: Cobrança – 2005.0000.5522-2/0

Requerente: Smaniotto e Mendes Ltda - ME

Advogado: Júlio César Machado – OAB/TO 2528

Requerido: H e JJ Construções Ltda e Outro

Advogado: Márcia Aires da Silva – OAB/TO 1724-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...1. Ante ao exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 151/152 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, inclusive do art. 584, III, CPC. Com fulcro no art. 269, III, CPC, DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. 2. CUSTAS processuais e honorários conforme disposto no item 3 do acordo (fls. 152). 3. Após confirmação do depósito em contra judicial noticiado no acordo (R\$ 38.750,00 reais), EXPEÇA-SE alvará em nome do advogado da empresa-autora, Dr. JÚLIO CÉSAR MACHADO, para levantamento dessa quantia, conforme requerido no acordo (item 2). 4. DESOBRUA-SE a pauta de audiências (dia 09/11/2005 às 14:00 horas). 5. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 6. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. Palmas-TO, 14 de setembro de 2005. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito".

05 - Ação: Embargos à Execução – 2005.6245-8/0

Requerente: Tecil – Tocantins Engenharia Com. e Ind. Ltda

Advogado: Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO 2298-A

Requerido: Ivo Dall'Agnol

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Concluso para sentença na ordem de pauta. Pls., 05/09/05. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito".

06 - Ação: Execução – 2005.7000-0/0

Requerente: Big Som Comércio de Equipamentos e Tapeçaria para Veículos Ltda

Advogado: Marcos Garcia de Oliveira – OAB/TO 1810

Requerido: Valdeci Pires Parreira

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho acima. Defiro a penhora on line somente em face do executado, pois seus bens não se confundem com o patrimônio da curadora. Pls., 28/09/05. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito".

07 – Ação: Cautelar Inominada... – 2005.9169-5/0

Requerente: Jorcelino Glória de Lemos

Advogado: Carlos Viaczorek - OAB/TO 567

Requerido: Unibanco – União de Banco Brasileiros S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "1. Tendo em vista que em 07/06/2005 era de R\$ 1.631,48 reais o valor do débito (fls. 09) cuja suspensão de inscrição no SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito foi determinada por este Juízo, e que após o deferimento da liminar o débito, em 08/09/2005, saltou para R\$ 17.203,51 (fls. 54), INTIME-SE o banco-requerido para manifestar-se sobre a petição de fls. 52/55, explicando, inclusive, os motivos de tal progressão da dívida em apenas 05 meses. 2. Prazo de 05 dias. 3. Transcorrido esse prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente CONCLUSOS para deliberação sobre o pedido de fls. 52/55. 4. INTIMEM-SE. Palmas-TO, 03 de outubro de 2005. (Ass) Grace Kelly Sampaio – Juíza de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

08 – Ação: Cancelamento de Protesto... – 2004.3261-5/0

Requerente: Benvindo Vieira da Costa

Advogado: Clóvis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Aliança Produção e Distribuição Ltda

Advogado: Leandro Picolo – OAB/SP 187.608

INTIMAÇÃO: Acerca das certidões dos oficiais de justiça de fls. 158vº e 160vº, diga a parte requerida no prazo legal. Palmas-TO, 30 de setembro de 2005.

09 – Ação: Execução... – 2004.8019-9/0

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado: Alonso de Souza Pinheiro – OAB/TO 80-A

Requerido: Helias Silveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 35, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 04 de outubro de 2005.

10 – Ação: Indenização... – 2004.0001.1123-0/0

Requerente: Marcelo de Carvalho Miranda

Advogado: Marcela Juliana Fregonesi – OAB/TO 2102-A

Requerido: Tocantins Gráfica e Editora Ltda e outra

Advogado: Gustavo Lassance Cunha de Alencar – OAB/TO 2312

INTIMAÇÃO: Intimar a parte requerida por todo o teor do ofício de fls. 101: pagar as custas processuais referentes a carta precatória inquiritória enviada para a Comarca de Araguaína-TO. Palmas-TO, 04 de outubro de 2005.

11 - Ação: Execução – 2005.9333-7/0

Requerente: Banco Rural S/A

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B e outros

Requerido: Terplan Terraplanagem e Planejamento Ltda

Advogado: Eder Mendonça de Abreu – OAB/TO 1087 e outro

INTIMAÇÃO: Acerca dos bens oferecidos à penhora, fls. 36/37, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 04 de outubro de 2005.

12 - Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2005.0001.0072-4/0

Requerente: Ricardo de Sousa Ferreira

Advogado: Victor Hugo S.S. Almeida – OAB/TO 3085

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498-A

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de fls. 36/58, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, 30 de setembro de 2005.

13 - Ação: Indenização por Danos Morais – 2005.0001.2169-1/0

Requerente: Jorge Freire de Carvalho

Advogado: Pedro Augusto Teixeira Ale – OAB/TO 1862

Requerido: Sebastião Luiz da Silveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 62vº, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 30 de setembro de 2005.

14 - Ação: Execução... – 2005.0001.2315-5/0

Requerente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Irazon Carlos Aires Júnior – OAB/TO 2426

Requerido: Dari Elesbão Goetten

Advogado: Epitácio Brandão Lopes Filho – OAB/TO 2971 e outros

INTIMAÇÃO: Acerca do bem oferecido à penhora, fls. 18/197, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 04 de outubro de 2005.

15 - Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.3850-0/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Mário Luiz R. de Almeida – OAB/GO 13.003/ Norma Luiza R. Almeida – OAB/TO 18.996

Requerido: Eleonard Ferreira Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 23, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o depósito da locomoção do oficial de justiça (R\$ 41,60 – quarenta e um reais e sessenta centavos). Palmas/TO, 30 de setembro de 2005.

3ª Vara Cível

PUBLICAÇÕES DO BOLETIM AS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2004.4412-5

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Da Lima

Advogado(a): Dra. Maria de Fátima Melo Albuquerque

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 10(dez) dias. (...).

Autos no: 2005.8910-0

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Murilo Rodrigues Parente

Advogado(a): Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes e Outro

Requerido(a): Ideal Tecidos Ltda

Advogado(a): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que a requerida suscitou questões afetas ao artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para impugnar a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se.

Autos no: 2005.5746-7

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: Palmas Tecidos Ltda

Advogado(a): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Requerido(a): Murilo Rodrigues Parente

Advogado(a): Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o impugnado para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2004.0184-6

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda

Advogado(a): Dr. Josiran Barreira Bezerra

Requerido(a): Enilson Pereira de Melo

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 295, VI, c/c 284 do Código de Processo Civil. P.R.I.

Autos no: 2005.7348-9

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Fonseca e Dias Ltda-ME

Advogado(a): Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano

Requerido(a): Janice Flávia Vital Miranda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Portanto, o autor deverá apresentar comprovante de depósito em dinheiro da quantia a ser garantida em conta judicial específica para o devido fim. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos moldes pretendidos pelo autor, condicionando a efetivação da medida à apresentação do comprovante de depósito em conta judicial no valor de R\$ 1.400,00(Um mil e quatrocentos reais). Antes, determino que o autor emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, especificando a maneira como deve ser efetuada a citação da requerida. Intime-se.

Autos no: 2005.5541-9

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda

Advogado(a): Dr. Ataul Correa Guimarães

Requerido(a): Roberto da Silva Melo

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo o acordo acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Expeça-se o mandado de depósito do veículo, devendo o devedor assumir o encargo de fiel depositário. As custas já foram pagas. Honorários pelas partes. Passada em julgado archive-se com as anotações de estilo. P.R.I.

Autos no: 2005.6119-7

Ação: Execução Forçada

Requerente: Braz Aristeu de Lima

Advogado(a): Dr. Luiz Antonio Monteiro Maia e Outro

Requerido(a): Adenilson Carlos Vidovix

Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Outro

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Do exposto, acolho o pedido do executado e, em consequência, chamo o processo à ordem para anular o arresto dos imóveis indicados no auto de fls. 21, determinando a expedição de ofício para o cancelamento de sua averbação. Como o comparecimento espontâneo do executado supre a citação, intime-se o devedor para, no prazo de 24:00 horas, pague o débito reclamado ou ofereça bens a penhoras, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para garantia da execução. Cumram-se na forma e sob as penas da lei.

Autos no: 2005.3805-5

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Jairon Barros Neves

Advogado(a): Dr. Elisângela Mesquita Sousa e Outro

Requerido(a): Laerte de Almeida

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ausente, destarte, o requisito relativo ao perigo capaz de autorizar a pronta adoção da medida cautelar, indefiro a liminar determinando apenas a citação do requerido, com as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil para que, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, ofereça contestação. Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judiciária. Int.

Autos no: 2005.1034-2

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: Thiago Victor Nunes Pereira

Advogado(a): Dr. Nara Lúcia Monteiro de Miranda

Requerido(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, em razão da inércia da demandante, determino, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, o cancelamento da distribuição, com as consequências dele decorrentes. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades legais.

Autos no: 2005.3214-1

Ação: Execução de Título Judicial

Requerente: Ruben Ritter

Advogado(a): Drª. Claudia Consuelo de Carvalho Pereira e Outra

Requerido(a): Daniel Rebeschini

Advogado(a): Dr. Lourival Barbosa Santos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Verifico que o mandado de fls. 36 entregue à Central de Distribuição de mandados da Comarca de Gurupi, não foi devolvido aos autos. Entretanto, o executado veio aos autos e ofereceu bens a penhora, motivo pelo qual dou por efetivada a citação. Sobre o bem oferecido a penhora às fls. 50, manifeste-se o exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2005.3211-7

Ação: Execução de Título Judicial

Requerente: Ruben Ritter

Advogado(a): Drª. Claudia Consuelo de Carvalho Pereira e Outra

Requerido(a): Daniel Rebeschini

Advogado(a): Dr. Lourival Barbosa Santos

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Verifico que o mandado de fls. 22 entregue ao oficial de justiça nº 09, da Comarca de Gurupi, não foi. Entretanto, o executado veio aos autos e ofereceu bens a penhora, motivo pelo qual dou por efetivada a citação. Sobre o bem oferecido a penhora às fls. 36, manifeste-se o exequente. Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2005.6975-9

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais

Requerente: João Gabriel de Melo Yamawaki

Advogado(a): Dr. Freddy Alejandro Solórzano Antunes e Outro

Requerido(a): HSBC Bank Brasil S/A

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito ante a falta de base empírica a amparar a pretensão. Antes de determinar a citação do réu, intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial declinando pormenorizadamente os fatos que objetiva demonstrar com a exibição de documentos formulado no item "E" da inicial, sob pena de restar inviabilizada a aplicação da sanção prevista no art. 359 do CPC, tendo em vista que as instituições financeiras, pela experiência rotineira, se negam a exibir tais documentos, tornando inócuo o pedido de exibição se não for cominada a pena de presunção de veracidade das afirmações que o demandante objetivava provar, tudo sob pena de indeferimento do pedido no que tange à exibição de documentos. Intime-se.

Autos no: 2005.6143-0

Ação: Indenização

Requerente: Alexandre Paulo de Almeida

Advogado(a): Dr. Ciro Estrela Neto

Requerido(a): Embratel – Empresa Brasileira de Telecomunicações

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Em ações de indenização por danos materiais, o valor da causa deve ser o valor do dano sofrido, ao contrário do dano moral cujo valor será fixado posteriormente pelo juiz quando da sentença. Assim, intime-se o autor para retificar o valor da causa e recolher as custas devidas no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se.

Autos no: 2005.6128-6

Ação: Reparação de Danos

Requerente: SO Motores Comércio de Peças para Veículos Ltda

Advogado(a): Dr. Germiro Moretti

Requerido(a): Vivo – Telegoiás Celular S/A

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Indefiro o pagamento das custas ao final do processo. Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 30(trinta) dias, sob pena da aplicação do artigo 257 do CPC. Intimem-se as partes para requerer o que de direito. Cumpra-se.

Autos no: 2005.5150-7

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda e Outro

Requerido(a): Vilela Comércio Varejista de Combustíveis Ltda

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) proceder o preparo da diligência do Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e penhora.

Autos no: 2004.7215-3

Ação: Prestação de Contas

Requerente: CVL – Comércio Varejista de Lubrificantes Ltda - ME

Advogado(a): Dr. Julio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

Requerido(a): Gerlena Rodrigues de Freitas

Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo o acordo acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequências, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. As custas já foram pagas. Honorários pelas partes. Após o trânsito em julgado, archive-se com as formalidades legais. P.R.I.

Autos no: 2004.6114-3

Ação: Cautelar de Exibição de Documentos

Requerente: Aline Vaz de Mello Timponi

Advogado(a): Em causa própria

Requerido: Banco Real – ABN AMRO Bank

Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1- Indefiro a ampliação objetiva do pedido formulado pela autora às fls. 51/54, nos termos do artigo 264 do CPC. 2- Especifiquem as partes, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.(...).

Autos no: 2005.8745-0

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canedo

Requerido: Remo Distribuidor Ltda

Advogado(a): Dr. Julio Solimar Rosa Cavalcante e Outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor da demanda principal para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre a impugnação ao valor da causa. Cumpra-se.

Autos no: 1417/00

Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: Raimundo Borges dos Anjos

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido(a): Espólio de Domingos Fantini

Advogado(a): Dr. Pedro Biazotto e Outro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor para: a) Condenar o réu, com fundamento no art. 159 do Código Civil de 1916 ao pagamento de indenização R\$ 10.000,00(dez mil reais) pelos danos estéticos causados ao autor; b) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.720,58(Dois mil setecentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), pelos danos materiais, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da condenação. Sobre a condenação incidirão juros compostos à taxa mensal de 0,5% a partir do fato, bem como correção monetária pelo INPC-IBGE. P.R.I.

Autos no: 2231/01

Ação: Cobrança

Requerente: Adjairo José de Moraes

Advogado(a): Dr. Mauro José Ribas

Requerido(a): Joaquim Florêncio Viana

Advogado(a): Dr. Remilson Aires Cavalcante e Outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tendo em vista que os presentes autos foram retirados da Escritania em oportunidade que corria prazo comum para interposição de recurso, DEFIRO o pedido de devolução do prazo para recorrer ao autor. Recebo a apelação, com efeito, somente devolutivo (CPC, art. 520, IV). Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. O prazo devolvido ao autor correrá concomitantemente ao prazo para apresentação de contra-razões.

Autos no: 2365/01

Ação: Embargos de Terceiros

Requerente: Maria Helena Martins

Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro

Requerido(a): Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Josnei de Oliveira Pinto

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito (art. 520, caput, CPC), eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões.(...).

Autos no: 2859/02

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais
Requerente: Maria de Fátima Rocha Costa

Advogado(a): Dr. Fábio Barbosa Chaves
Requerido(a): Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda
Advogado(a): Dr. Otílio Ângelo Fragelli

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar as contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se.

Autos no: 3123/03

Ação: Ordinária de Obrigação de Fazer
Requerente: Pedro Correa e Neiva Correa

Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento
Requerido(a): Investco S/A

Advogado(a): Dra. Gizella Magalhães Bezerra

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para continuação da audiência de instrução e julgamento designo o dia 08 de novembro de 2005, às 14:00 horas. Intimem-se os advogados via Diário da Justiça (CPC, art. 236), ciente de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será oportunizado o oferecimento de alegações finais. As partes têm procuradores com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações são prescindíveis. Cumpra-se.

Autos no: 3160/03

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Francisca das Chagas Silva Candido

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

Requerido(a): Empresa C.C.M – Construtora Centro Minas

Advogado(a): Dr. Germiro Moretti

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Sobre a proposta digam as partes em 05 dias.

2ª Vara Criminal**BOLETIM VINCULADO****AUTOS: 2005.0001.2634-0 – Denúncia.**

Réus: José Ribamar Leão Filho e Francisco Amilca Bezerra Leite.

Advogados: Dr. Mário Antônio Silva Camargo - OAB/TO 37; Dr. Paulo Roberto da Silva – OAB/TO 284-A

INTIMAÇÃO: Comparecer neste Juízo no dia 07 de outubro de 2005 às 14 horas, para participar da qualificação e interrogatório dos acusados.

3ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0000.4292-9/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o(a)(s) acusado(a)(s) MARCELO DIAS FURTADO, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 18/10/1974 em Porto Nacional – TO, filho de Prudência Dias Furtado e Messias Lourenço Rodrigues. Extrai-se da peça informativa que na data de 25 de março de 2004, por volta das 18 horas, na ARSE 91, nesta Capital, o denunciado acima tentou subtrair para si uma motoneta, marca Honda, modelo C 100, Dream, de propriedade da vítima S.C.S.S., usando de uma “Chave-micha” para ligar a motocicleta, só não conseguindo consumir o seu intento criminosos, em virtude da intervenção de terceiros. Consta que na data dos fatos a vítima havia deixado sua motocicleta estacionada defronte a uma residência na ARSE 91, e poucos minutos depois, ouviu o barulho de sua moto e resolveu conferir o que estava ocorrendo, quando então percebeu que o acusado já se afastava em poder do patrimônio subtraído. Versam os autos que de imediato a vítima passou a gritar por ajuda, sendo atendida por populares que interceptaram o acusado, tendo este, empreendido fuga, abandonado o local, sendo preso em flagrante logo depois.. Agindo assim, o acusado tornou-se incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP e como se encontra(m) atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palmas, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palmas- TO, no dia 16de dezembro de 2005, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhe-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado, interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 26 de setembro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS. O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2004.0000.8009-1/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra o(a)(s) acusado(a)(s) DJALMA PEREIRA DE SUSA, vulgo “Dedé”, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/09/1982 em Cariri – TO, filho de José Baltazar de Sousa e Maria Amélia Pereira dos Santos. Apurou-se que, na data de 12 de abril de 2004, por volta de 15:00 horas, Creudomar e DJALMA PEREIRA DE SOUSA, respectivamente, deslocaram-se até o bairro Aurenly IV, nesta Capital, e em ações conjuntas e previamente combinadas, quebraram a janela dos fundos da residência da vítima W.V.A, de onde subtraíram um (01) aparelho de som Gradiente, uma (01) televisão de 20” Semp Toshiba, um (01) vídeo cassete Semp Toshiba e outros objetos. Segundo a peça informativa, após o arrombamento e a consequente subtração, DJALMA E CREUDOMAR, ora denunciados, esconderam os objetos em um barraco abandonado e, pouco mais tarde, voltaram ao local com um veículo alugado, onde colocaram a res furtiva, e transportaram para a residência de do acusado DJALMA, vulgarmente conhecido como “Dedé”, quando então fizeram a divisão do produto do crime. No entanto, no dia seguinte, 13 de abril, policiais civis conseguiram identificar os acusados como autores dos crimes, encontrando na posse dos mesmos, alguns objetos” subtraídos. Através de diligências, os demais equipamentos furtados, foram também localizados e apreendidos, conforme Termo de Apreensão anexo aos autos, sendo que um dos televisores foi encontrado no Pregão Central, conforme declarações

da vítima Wascar Vieira, a quem foram restituídos todos objetos em sua residência. Agindo assim, o acusado tornou-se incurso nas penas do art. 155, § 4º, inciso I e IV do CP e como se encontra(m) atualmente em lugar incerto e não sabido, sabido, fica CITADO pelo presente, bem como INTIMADO a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palmas, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, Palmas- TO, no dia 16 de dezembro de 2005, às 14:00 horas, acompanhado de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhe-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado, interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 26 de setembro de 2005. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Ficam as partes abaixo identificadas, INTIMADAS dos atos a seguir, nos termos do Art. 236 do CPC:

AUTOS Nº 2005.0001.1029-0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RENATA HINHUG VILARINHO

ADVOGADO(A): JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE, FABIO WAZILEWSKI E SILVIL ALVES NASCIMENTO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONC. PÚBLICO PARA PROVIMENTO CARG. DO QUADRO GERAL DO SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DE PALMAS/TO.

SENTEÇA: “ANTE O EXPOSTO, inexistindo direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, outra alternativa não resta a este juízo, a não ser indeferir, como de fato indefiro a petição inicial, o que faço, amparado no que dispõe o artigo 8º, caput, da Lei 153/51, para determinar o arquivamento dos autos. Deixo de ordenar nova diligência para citação do litisconsorte passivo necessário, porquanto desnecessária, ante a decisão de extinguir o feito. Custas pela impetrante Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas, em 06 de setembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2004.0000.2291-1

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LOGGUEL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO(A): DAVID GONÇALVES ALVES DE ANDRADE SILVA E JOSÉ SILMAR GUERRA BERNARDES

IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DE PALMAS TOCANTINS

SENTEÇA: “ANTE O EXPOSTO, não vislumbrando a presença do requisitos legais, para concessão da ordem mandamental, em sede liminar, indefiro-a, o que faço para ordenar a abertura de vista dos autos ao nobre representante do Ministério Público para a sua imprescindível intervenção, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. Palmas, em 06 de setembro de 2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.0000.7375-1

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: JOÃO ARAÚJO FILHO E VERA AMÁLIA LOURENÇO ARAÚJO

ADVOGADO(A): ZELINO VITOR DIAS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Pls., 14/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.0000.6090-0

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

REQUERENTE: JONAS RAFAEL DE SOUSA BRITO

ADVOGADO(A): MARCELO SOARES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Pls., 14/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2004.0001.0559-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: E J ROCHA

ADVOGADO(A): JAQUELINE DE LIMA GONZALES

REQUERIDO: SECRETARIA DE FINANÇAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO(A): ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Pls., 14/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2005.0000.0979-4

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: RAIMUNDA APARECIDA SOUZA SANTOS MIRANDA E VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO(A): AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES

DESPACHO: “Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Pls., 14/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito”

AUTOS Nº 2004.0000.8999-4

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO(A): JOSENIR TEIXEIRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO(A): ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Sobre os documentos de fls. 146 e 175, manifeste-se a parte autora, em dez dias. I. Pls., 14/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0000.6842-1

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ISABEL TEIXEIRA NOLETO
ADVOGADO(A): MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Ouça-se a parte autora, em dez dias. I. Pls., 14/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0001.1307-9

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: PETROLIDER
ADVOGADO(A): LUCÍOLO CUNHA GOMES
IMPETRADO: DERTINS – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: "(...) ANTE O EXPOSTO, havendo litispendência, julgo extinto o processo sem o exame do mérito (art. 267, V, CPC), o que faço para ordenar o arquivamento dos autos. Custas pela impetrante. Dê-se ciência à impetrante, à autoridade impetrada e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 14 de setembro de 2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0001.1267-6

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: ESATDO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A): ADELMO AIRES JÚNIOR, JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA E SÉRGIO RODRIGO DO VALE
REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINJUSTO
ADVOGADO(A): ANTÔNIO PAIM BROGLIO
DESPACHO: "Da contestação, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se. Pls., 15/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2004.0000.3649-1

AÇÃO: DECLATATÓRIA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADOR GERAL DO ESTAD
REQUERIDO: ADENILSON CARLOS VIDOX E WALLY APARECIDA MACEDO VIDOX
DESPACHO: "Ouça-se a parte autora, em cinco dias. I. Pls., 19/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2004.0000.3656-4

AÇÃO: DECLATATÓRIA
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: SUZANTÍDIA LEILA DE ARAÚJO E WILJEDER SOUZA CORTÊS
DESPACHO: "Ouça-se o autor, em dez dias. I. Pls., 21/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0001.2423-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
REQUERENTE: NANDEARA LOPES ALVES
Adv.: DEFENSOR PÚBLICO – JOSÉ ABADIA
REQUERIDO: SEC. MUNIC. DE GESTÃO E REC. HUMANOS
DECISÃO: " ANTE O EXPOSTO, vislumbrando a presença dos requisitos legais, hei por bem em conceder, como de fato concedo a ordem liminar para assegurar à impetrante o direito de ser empossada no cargo de Professor PI – Magistério, no quadro de servidores do Município de Palmas, para o qual foi nomeada em caráter efetivo através do Ato nº 1189-NM, de 27/07/2005, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteu, devendo a administração pública observar a ordem de aprovação, sob as penas da lei(...). Palmas, 26.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0001.0136-4

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: IGREJA BATISTA ASSEMBLÉIA DE DEUS
DESPACHO: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (...)Intimem-se as partes para, em tríduo, especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Palmas, 22.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0000.7341-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE
REQUERENTE: FLAVIO TAKASHI INOMATA
Adv.: SILVANA BENEDETTI
REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS
DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo(...). Palmas, 26.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2005.0001.6067-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – RITO SUMÁRIO.
REQUERENTE: TIZIANO CALASTRI
Adv.: ROGÉRIO VAITKEVÍCIUS SANTO ANDRÉ
REQUERIDO: ALBERTINO PEREIRA SANTIAGO E DERTINS.
DESPACHO: "Recebo a inicial. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/06, às 14:30 horas. Citem-se os requeridos com as advertências legais. Ciência ao autor e ao MP. I. Palmas, 26.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2004.0000.3533-9

AÇÃO: DECLARATÓRIA.
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: ZENIR GARCIA.

DESPACHO: "Autorizo o depósito pleiteado às fls. 18, em conta judicial. Após o que, venham-me conclusos para análise do peido de imissão na posse. I. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2004.0000.9775-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: PAULO ROBERTO BORGES GUIMARAES
REQUERENTE: PAULO REINALDO NATALLI
Adv.: MARCOS GACIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO
LITISCONSORTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.
Adv.: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
DESPACHO: "ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos opostos, o que faço para ordenar o cumprimento da decisão de fls. 416, após o decurso do prazo recursal. Sem custas. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 21.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 2004.0000.9775-0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: PAULO ROBERTO BORGES GUIMARAES
REQUERENTE: PAULO REINALDO NATALLI
Adv.: MARCOS GACIA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS
Adv.: ANTÔNIO LUIZ COELHO
LITISCONSORTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.
Adv.: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
DESPACHO: "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I. Palmas, 21.09.2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.9672-7

AÇÃO: DECLARATÓRIA
REQUERENTE: AFONSO FRANCISCO DA SILVA
Adv.: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGPREV
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Da contestação manifeste-se a parte autora em cinco dias. I. Palmas, 30.09.2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.8719-1

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: CD RIM – CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS
Adv.: LYCIA CRISTINA MARTINS SMITH VELOSO E AIRTON JORGE DE CASTRO
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DESPACHO: "Da contestação manifeste-se a parte autora em cinco dias. I. Palmas, 30.09.2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2005.0000.0101-7

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: HENRIQUE JOSÉ A. JUNIOR - PROCURADOR DO ESTADO
REQUERIDO: IRLEY BORGES
DESPACHO: "Ouça-se a parte autora, em dez dias. I. Palmas, 26.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 1572/01

AÇÃO: EXECUÇÃO PROVISÓRIA
REQUERENTE: AMADEU LUIZ DE MIO GEARA
Adv.: GLÁUCIO L. CORAIOLA e JAIRON AFONSO COELHO MIRANDA
REQUERIDO: MARINHO & DUALIBE LTDA
Adv.: FÁBIO WAZILEWSKI
DESPACHO: "Dê-se ciência as partes da Decisão proferida na Superior Instância, cumprindo-a imediatamente. O pedido de fls. 217/220 deverá ser apreciado pelo juízo da 1ª Vara Cível, conforme determinação de fls. 210/212. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 30.09.2005. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito."

AUTOS Nº 4329/04

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM TUTULA ANTECIPADA.
REQUERENTE: SARAIVA E CIA LTDA
Adv.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
REQUERIDO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - AMTT
DESPACHO: "Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, em dez dias. I. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 4249/03

AÇÃO: ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO C/ PEDIDO DE LIMINAR
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMETO
Adv.: ALEX HENEMANN.
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS.
DESPACHO: "Ouça-se a parte autora, em dez (10) dias. I. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 3851/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS
Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
REQUERIDO: WALMIR TEIXEIRA GONÇALVES.
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para providenciar o preparo da diligência necessária para o cumprimento da precatória, em dez dias. I. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 207/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: DEGREMONT SANEAMENTO E TRATAMENTO DE ÁGUAS LTDA

Adv.: NELSON TEJI AOKI E ALBERTO DIAS AOKI

REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 181/99

AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: HELCIO SANTANA SAMPAIO

Adv.: ORIMAR DE BASTOS FILHO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 82/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GOMES

Adv.: CARLOS HENRIQUE GOMES

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

Adv.: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 21/99

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PEDRO GOMES MONTEIRO

Adv.: ANTONIO LUIZ BANDEIRA JÚNIOR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, justificando a necessidade dos mesmos e formulando os quesitos pertinentes, em dez dias. I. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 1022/00

AÇÃO: ANULATÓRIA DE ANULAÇÃO FISCAL

REQUERENTE: ELETROMÓVEIS TOCANTINS LTDA

Adv.: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 71/99

AÇÃO: CAUTELAR DE CAUÇÃO

REQUERENTE: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

Adv.: WALDINEY GOMES DE MORAIS

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 72/99

AÇÃO: REVISIONAL DE CÁLCULOS C/C DESTITUTÓRIA DE DÉBITOS

REQUERENTE: SUPERMERCADO O CAÇULINHA LTDA

Adv.: WALDINEY GOMES DE MORAIS

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. I. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 3865/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: VALDIRAM SASSIMIRO DA ROCHA SILVA

Adv.: VALDIRAM SASSIMIRO DA ROCHA SILVA

REQUERIDO: OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E PROTESTOS DA COMARCA DE PALMAS (Geraldo Ferreira Barbosa Neto)

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Inexistindo óbice legal, acolho o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o feito, sem o exame do mérito, com lastro no artigo 267, VIII, C. P. Civil. Custas pelo impetrante. P.R.I.Cumpra-se. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 120/99

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR

REQUERENTE: JAMJOY VIAÇÃO LTDA

Adv.: GUILHERME MARIA COELHO

REQUERIDO: LUCAS EVANGELISTAS DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO: "Sobre o pedido de desistência (fls. 125), manifeste-se o requerido em dez dias. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 28.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 3897/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

Adv.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: WARLEY CARLOS RODRIGUES

DESPACHO: "Sobre o pedido de fls. 48, manifeste-se o autor, em cinco dias. I. Palmas, 29.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 1880/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: C. R. ALMEIDA S/ A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO(A): SANDRO GILBERT MARTINS, SANDRO VICENTINI, MARCELO CESAR CORDEIRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se o requerido para esclarecer a necessidade da perícia requerida a fls. 97, em cinco dias. Pls., 06/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 02/99

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM CONCESSÃO DE LIMINAR

IMPETRANTE: TRANSFORMA – COM. E TRANSP. DE CEREALIS LTDA

ADVOGADO(A): VANDERLEY ANICETO DE LIMA

IMPETRADO: SR. COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL

ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Manifeste a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. Pls., 15/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 1364/00

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS – ACS PM – BM-TO

ADVOGADO(A): HELIO MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre a petição de fls. 105, ouça-se o requerido e o MP, em dez dias. I. Pls., 14/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 4172/03

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS E MATERIAIS MORAIS

REQUERENTE: CLÁUDIA LÚCIA LESSA PASCHOAL

ADVOGADO(A): MARCOS AIRES RODRIGUES

REQUERIDO: CODETINS – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

LITISCONSORTE PASSIVO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Pls., 14/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 761/99

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ANTÔNIO SARDINHA DE JESUS

ADVOGADO(A): ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA E OUTRO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir, em tríduo. Pls., 14/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 151/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA

REQUERENTE: ARDIEL CIRQUEIRA REIS E ARGEMIRA GOMES REIS

ADVOGADO(A): JOSÉ WOLDIM ALENCAR

REQUERIDO: OTÍLIA VIEIRA REIS – ITERTINS

ADVOGADO(A): FRANCISCO A. TEIXEIRA ALBUQUERQUE

DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Pena de extinção. Intime-se e cumpra-se. Pls., 06/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 3857/03

AÇÃO: DEMOLITÓRIA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO(A): ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO

REQUERIDO: VALDERCIANO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E MARIA DA PIEDADE PERES VARGAS SILVA

ADVOGADO(A): MARIA DO CARMO COTA – DEFENSORA PÚBLICA

DESPACHO: "Da contestação, manifeste-se a parte autora. Intime-se. Pls., 06/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 18/99

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: COLIGO – CONSERVADORA E LIMPADORA DE GOIÁS LTDA

ADVOGADO(A): CARLOS VIECZOREK E DAGMAR A. GEMELLI

IMPETRADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS, PREF. MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO(A): ADVOGADO GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: " Manifeste a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. I. Pls., 15/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 10/99

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO

IMPETRANTE: F. S. DIAS MATOS & CIA LTDA

ADVOGADO(A): KLÊNIA ARAÚJO VALADARES

IMPETRADO: SR. COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TO

DESPACHO: " Manifeste a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. I. Pls., 15/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 1590/01

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUIRENTE: JOSUÉ BORDIGNON

ADVOGADO(A): HÉLIO MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DESPACHO "(...)Defiro a produção de prova oral em audiência requerida pelo autor. Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais deverá incidir a prova testemunhal, já arrolada, a existência do fato tido por ilícito e a responsabilidade atribuída ao requerido. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 13/12/2005, às 14:30 horas, devendo a escritania providenciar a intimação da testemunha arrolada e das partes para depoimento pessoal e de seus curadores. Dê-se ciência ao Ministério Público, intímem-se e cumpra-se. Palmas., 15/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 1530/01

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: ANADIESEL S. A
 ADVOGADO(A): IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 IMPETRADO: DELEGADO FISCAL DA DELEGACIA DA FAZENDA ESTADUAL DE PALMAS-TO
 DESPACHO: " Manifeste a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. I. Pls., 15/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 20/99

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR
 IMPETRANTE: ANADIESEL S. A
 ADVOGADO(A): IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS DO ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: " Manifeste a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. I. Pls., 15/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 727/99

AÇÃO: COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E ABUSO DE AUTORIDADE
 REQUERENTE: VIAÇÃO PARAÍSO LTDA
 ADVOGADO(A): CRLOS AUGUSTO DE SOUSA PINHEIRO
 REQUERIDO: RÁPIDO AMAZONAS LTDA E ESTADO DO TOCANTINS
 DESPACHO: " Intime-se as partes para manifestarem se ainda há interesse no prosseguimento do feito, em dez dias. Pls., 15/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 215/99

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ANTONIO JOSÉ DE SIQUEIRA
 ADVOGADO(A): FERANANDO DE REZENDE DE CARVALHO
 IMPETRADO: SR. DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESTADUAL DE FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS
 DESPACHO: "Comunica-se às partes do retorno dos autos, para requerer o que for de direito, prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Pls., 15/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 4325/04

AÇÃO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA
 SUSCITANTE: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO
 SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA
 INTERESSADO: IGREJA PRESBITERIANA DA 706 SUL
 Adv.: CRISTINIANO JOSÉ DA SILVA
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, amparado no que dispõe o artigo 201 da Lei 6015/73, acolho o pronunciamento ministerial e julgo improcedente a dúvida suscitada, o que faço para ordenar o registro do título apresentado, com a retificação sugerida pelo Ministério Público, quanto ao acréscimo dos dados de identificação do Presbitério do Tocantins, prontamente aceita pela apresentante. Dê-se ciência ao Oficial Suscitante, para cumprimento imediato, à entidade apresentante e ao Ministério Público. Publique-se, registre-se intime-se e cumpra-se. Pls., 02/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 4302/04

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 Adv.: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 REQUERIDO: WALMOR MACEDO DOS SANTOS
 SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência, extinguindo o processo sem o exame do mérito. Sem custas. P.R.I. Arquivem-se. Palmas, 26.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 1642/01

AÇÃO: ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO E PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS COM TUTELA ANTECIPADA
 REQUERENTE: LIANE PAULINA GRANETTO DONLY
 Adv.: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – ZENAIDE CANDIDO NOLETO
 SENTENÇA: "(...) ANTE O EXPOSTO, constatada a inobservância de preceito fundamental da Carta Republicana, acolho o pronunciamento ministerial para julgar, como de fato julgo procedente o pedido inicial, o que faço para decretar a nulidade do procedimento administrativo 2000/2700/001336, a partir do edital de citação (fls. 29) com a consequente reintegração da autora, no cargo de professora, nível superior, tornando definitiva a decisão liminar antecipatória da tutela. Em consequência, condeno o requerido no pagamento dos vencimentos não percebidos pela autora, durante seu afastamento (08/12/2000 a 21/06/2002) devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais, cujo montante será apurado por cálculo da contadoria judicial, para pagamento na forma da Lei (art. 730 do código de processo civil). Considerando ainda o decurso de mais de cinco anos do procedimento administrativo disciplinar contra a autora, julgo extinta a pretensão punitiva do Estado, por força da prescrição quinquenária, prevista no Art. 142, inciso I, da Lei 8112/90, o que faço para ordenar o arquivamento do mesmo. Condeno, ainda, o requerido no pagamento das custas processuais e na verba honorária que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (...) P.R.I.Cumpra-se. Palmas, 27.09.2005.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 77/99

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: JAFET FAUSTINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): MARCOS ALEXANDRE PAES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "(...) Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais deverá incidir a prova testemunhal, caso seja arrolada tempestivamente, até quinze dias antes da audiência, a existência do fato tido por ilícito e a responsabilidade atribuída ao requerido. Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/12/2005, às 14:30 horas, devendo a escrivania providenciar a intimação do autor para depoimento pessoal e de seus

procuradores. Dê-se ciência ao Ministério Público, intemem-se e cumpra-se. Palmas., 15/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 1480/01

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO
 EMBARGANTE: COLÚMBIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 ADVOGADO(A): VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Sobre a impugnação aos embargos, ouça-se a embargante, em cinco dias. I. Pls., 14/09/05. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

AUTOS Nº 095/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS
 REQUERENTE: BANCO DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS S/A
 ADVOGADO(A): FRANCISCO DE ASSIS PACHECO
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(A): PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: "(...) Defiro, ainda, as provas oportunamente requeridas, devendo as partes especificá-las em tríduo(...). Palmas., 26/09/05.(As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito"

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM EXPEDIENTE Nº015/2005

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS N.º 1.637/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA
 REQUERENTE: JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO E LUIZA CARNEIRO PINHEIRO
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 REQUERIDO: IPETINS – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO
 SENTENÇA: "Vistos,etc... Ante o exposto, com base no artigo 9º, da Lei nº 1.246/2001 e § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, declaro os requerentes JOSÉ PINHEIRO DE CARVALHO e LUIZA CARNEIRO PINHEIRO economicamente dependentes de seu filho falecido, WILLIAM PINHEIRO DE CARVALHO, para todos os efeitos legais. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), tendo como parâmetro o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Não sendo interpostos recursos voluntários, dentro do prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para os fins de reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 23 de setembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo.Juíza de Direito".

AUTOS N.º 1.634/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DEVILLART AGUIAR – SUPERMERCADO RODRIGUES
 ADVOGADO: LINDINALVO LIMA LUZ
 IMPETRADO: ATO DO SUPERVISOR FISCAL DA SEFAZ
 ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO
 SENTENÇA: "Vistos,etc... Ante o exposto, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, determinando após o trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Havendo custas remanescentes, sejam as mesmas pagas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 27 de setembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo.Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2004.0000.1076-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ERENILDE BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA, MAURO JOSÉ RIBAS
 IMPETRADO: HELDER TEIXEIRA FIGUEIREDO, ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO
 SENTENÇA: "Vistos,etc... Ante o exposto, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, determinando após o trânsito em julgado desta sejam os presentes autos arquivados, com as devidas baixas. Havendo custas remanescentes, sejam as mesmas pagas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 27 de setembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo.Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2004.0000.8931-5

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS-TO
 ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO
 DESPACHO: Vistas ao representante ministerial que oficia juntamente a este Juízo. Defiro o requerimento de fls. 331 formulado pelo Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Comarca de Palmas. Providencie-se. Palmas, 27/09/2005. (As) Flávia Afini Bovo.Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2005.0000.2372-0/0

AÇÃO: SUSCITAÇÃO DE DÚVIDAS
 SUSCITANTE: GERALDO FERREIRA BARBOSA NETO
 REQUERIDO: FEDERAÇÃO TOCANTINENSE DE CULTURA DAS ARTES MARCIAIS
 DESPACHO: Notifique-se o representante legal da Federação Tocantinense de Cultura das Artes Marciais a fim de que o mesmo no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre o contido nos presentes autos. Após, vistas ao MP. Palmas, 27 de setembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo.Juíza de Direito".

AUTOS N.º 2005.0001.1133-5/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MERY EYLIN FUENTE BUCHANAN SANTOS
 ADOVADO: FABIO BARBOSA CHAVES
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA COM. DE CONC. PUBLICO A SERV. DA ADM. DIR. E IND. DO PODER EXE. ESTADUAL
 ADOVADO:

DECISÃO: “Vistos etc... Sendo assim, pelo acima exposto, e tendo por base o disposto no artigo 7.º, II, da Lei n.º 1.533 de 31 de dezembro de 1.951, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determino à autoridade apontada como responsável pela ilegalidade em questão, que conceda à impetrante a oportunidade de tomar posse sem o documento de naturalização, postergando sua apresentação para no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir desta decisão. Transposto o prazo retro mencionado sem a entrega do devido documento pela impetrante, fica sem efeito a presente liminar. Determino, ainda, proceda-se à notificação do impetrado entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pela impetrante, a fim de que no prazo de 10(dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.384/64, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 19 da Lei 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial do Estado, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, exerça o direito que lhe é conferido pelo dispositivo legal retro mencionado. Prestadas as referidas informações, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, em razão da urgência que o caso requer. Palmas, 27/09/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2004.0000.3886-1/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ISADORA LAURINA GERBIS
 ADOVADO: SEBASTIÃO PEREIRA NEUZIN NETO, MAYRA SIQUEIRA ARAUJO
 IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS DE PALMAS
 ADOVADO:

DECISÃO: “Vistos etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e nos demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e tendo em vista que as informações já foram devidamente prestadas pela autoridade apontada como coatora, ainda, que determino, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.384/64, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 19 da Lei 10.910/04, se intime pessoalmente o representante judicial do Município, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, exerça o direito que lhe é conferido pelo dispositivo legal retro mencionado. Prestadas as referidas informações, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05(cinco) dias. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 27/09/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2005.0001.5141-8/0

AÇÃO: CAUTELAR
 REQUERENTE: MARIA BRAGA DE OLIVEIRA
 ADOVADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: JOSE DE SOUSA OLIVEIRA
 REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMAS-TO
 DECISÃO: “Vistos,etc... Sendo assim, em razão dos fundamentos alinhados, prescindindo de justificação, nos termos do art. 100 da Lei 6.015/73 c/c os arts. 273 e 1.124 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Cite-se mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2004.0000. 5439-2/0

AÇÃO: APOSENTADORIA
 REQUERENTE: RENILDA CANDIDA DA SILVA ARAUJO
 ADOVADO: AFONSO JOSÉ LEAL BARBOSA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADOVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DECISÃO: “Vistos,etc...Deste modo, não há como deferir o pedido de tutela antecipada, pois tal concessão seria ir de encontro ao preceito legal. Cite-se mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito no prazo de 15(quinze) dias, devendo apresentar em igual prazo o dossiê da autora. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de setembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2004.0000.7289-7/0

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER
 REQUERENTE: NADIR RODRIGUES NOBRE, JOSE CALAZANS MARTINS, RAYSSA NOBRE MARTINS, MARCOS FELIPE NOBRE MARTINS, LUCAS NOBRE MARTINS
 ADOVADO: DEFENSORIA PÚBLICA
 REQUERIDO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TOCANTINS-AD TOCANTINS
 DECISÃO: “Vistos,etc... Por todo o exposto, em consonância com o art. 273 e 461 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, de consequência, determino à AD-TOCANTINS, que cumpra o pactuado no contrato de compra e venda, no prazo de 10(dez) dias, entregando aos requerentes os respectivos carnes de pagamento dos imóveis adquiridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, cite-se o requerido nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2004.0000.0689-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: GABRIELA ALVES LIMA SALES
 ADOVADO: FRANCISCO J. DE S. BORGES
 IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA SELECIONAR CANDIDADOS AO CFO E CFSF DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADOVADO:
 SENTENÇA: “Vistos etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e nos demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo improcedente o pedido da impetrante, DENEGANDO-LHE O MANDADO DE SEGURANÇA, em razão de não haver demonstrado a impetrante nos autos a existência de direito líquido e certo em favor de sua pessoa. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Sem custas por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária e sem condenação em honorários, tendo em

vista o disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 27/09/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 4.305/03

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ROBSON DAS CHAGAS MONTEIRO
 ADOVADO: DEFENSORIA PÚBLICA
 IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, CEL. PM JOSÉ TAVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO:

SENTENÇA: “Vistos etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei n.º 1.533/51 e nos demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, julgo improcedente o pedido da impetrante, DENEGANDO-LHE O MANDADO DE SEGURANÇA, em razão de não haver demonstrado a impetrante nos autos a existência de direito líquido e certo em favor de sua pessoa. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão. Sem custas por estar litigando sob o pálio da assistência judiciária e sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 27/09/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2005.0000.4362-3/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE ÓBITO
 REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO
 DESPACHO: Defiro o requerido às fls. 10. Intime-se a parte autora a fim de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Palmas, 29 de setembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2005.0000.9327-2/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 REQUERENTE: LOURDES FERNANDES RODRIGUES SOUZA
 ADOVADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO
 DESPACHO: Defiro o requerido às fls. 08. Providencie-se. Palmas, 29 de setembro de 2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2005.0000.0073-8/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 REQUERENTE: ASXILA PAIXÃO OLIVEIRA , represent. Por MARINETE PEREIRA DE OLIVEIRA
 DESPACHO: Intime-se o ilustre Defensor Público oficiante no feito a fim de fornecer o requerido às fls. 14 no prazo de 30 (trinta) dias. Palmas, 29/09/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 750/03

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO EXTEMPORÂNEO
 REQUERENTE: MARTA DE OLIVEIRA LIMA
 DESPACHO: Defiro o requerido às fls. 42. Intime-se a parte requerente dispoendo esta do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Palmas, 29/09/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 751/03

AÇÃO: REGISTRO DE NASCIMENTO EXTEMPORÂNEO
 REQUERENTE: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA
 DESPACHO: Tendo em vista que o nome do genitor do requerente encontra-se com divergência nos documentos de fls. 03 e 21, intime-se o mesmo a se manifestar nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Palmas, 29/09/2005. (As) Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 1983/03-1990/03-1977/03-1974/03-1964/03-1880/03-1883/03-1966/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS
 ADOVADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO
 EXECUTADOS: MACARIO FRANCISCO DE SOUZA, VALDETE MARTINS DE CARVALHO, JOSÉ REGINALDO DA SILVA, OSVALDO JOSÉ CARVALHO, DARCI WOLFE, ROSIMEIRE MALTA BEZERRA, JOSÉ GUILHERME F. PEREIRA, EDNALVA ARAÚJO DA SILVA FERREIRA.
 SENTENÇA: “Vistos etc.. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente processo. Custas, “ex vi legis”. Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providencia-se as baixas devidas arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 30/09/2005. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito”.

Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas

Adoção Internacional

EXP. DA ESCRIV. P/ PUB. DE SENTENÇA EM 03/10/2005

Processo nº : 2005.9200-4

Ação: FALÊNCIA
 Repte : SOUZA CRUZ S.A
 Adv : THEMES HELENA KINDLEIN VICENTINI
 Reqdo.: JUDITE RIBEIRO DA CONCEIÇÃO – ME.
 Sentença : Vistos. Souza Cruz S/A, devidamente qualificada, por intermédio de advogado, propôs ação de falência em face de Judite Ribeiro da Conceição – ME., também qualificada, no mês de junho de 2001. Diz ter vendido mercadoria para a requerida, tornando-se credora da importância de R\$30.716,92, quantia essa representada por quatro duplicatas, todas com vencimento em 2001. Nas datas apazadas os importes devidos não foram pagos o que levou a autora protestar os títulos de crédito. Pediu a falência com espeque no Decreto-lei de número 7.661 de 21 de junho de 1945. Requereu ainda o de praxe. Fez acompanhar a petição inicial de xerocópias do contrato social, ata de reunião do conselho de administração, boletos bancários, duplicatas, recibos de entrega de mercadoria, notas fiscais e protestos

referentes às transações realizadas com a empresa ré. Citada, a requerida não apresentou contestação. A folhas 52 e seguintes o Ministério Público exarou parecer desfavorável à decretação da falência, por inexistir referência a pessoa que recebeu a intimação do protesto. A folhas 65 o Senhor Oficial do Cartório de Protestos da capital apresentou prova das notificações. Em novo parecer o Ministério Público exarou parecer favorável à decretação da quebra. É o relatório. Fundamento e decido. Por não existir necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido. Julgo procedente o pedido de falência de Judite Ribeiro da Conceição ME, localizada na ARSE 24, QIB, Alameda 3, Lote 24, Palmas, Tocantins, inscrita no CNPJ sob o número 01.265.535/0001-57. A requerente, como bem apontado pelo Ministério Público, apresentou provas de ter entregue a mercadoria à requerida – verbi gratia folhas 23, 28, 34 e 39 – avaliada em pouco mais de R\$30.000,00. Por sua vez, a empresa requerida, devidamente citada – folhas 48 verso – sequer veio a juízo defender-se. Ficou comprovada a impontualidade da ré, uma vez que não honrou o pagamento das quantias apontadas nos títulos de crédito (artigo 1º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945). Comprovaram-se, de igual maneira, a efetuação dos protestos – folhas 24, 29, 33, 38, e, outrossim, os recebimento das notificações de protesto por parte da Senhora Judite Ribeiro da Conceição (folhas 66 e seguintes). Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto tirado contra a requerida. Considero esse lapso razoável, em vista de existirem pouquíssimas informações sobre a devedora e o volume da massa. Determino à empresa falida no prazo de 5 dias, entregar no cartório a relação de seus credores. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. De igual maneira fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. Oficie-se a Junta Comercial para a anotação da falência. Nomeio administrador judicial a Doutora Advogada Elizabeth Lacerda Correia, com escritório na Avenida Teotônio Segurado, 101 Sul, Lote 6, Edf. Office Center, 7º andar, sala 710, Palmas, que deverá ser intimada. Expeçam-se ofícios ao cartório de registro de imóvel local, para que forneça informação sobre eventuais bens da ré. Lacre-se o estabelecimento da empresa falida, expedindo-se o competente mandado. Intime-se o Ministério Público e oficiem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, para que tomem ciência da falência. Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhes a quebra da empresa ré. Deverá o Senhor Oficial de Justiça relacionar, de maneira minuciosa, os bens encontrados. Transcreva-se na íntegra, no veículo próprio, inteiro teor desta sentença. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 07 de setembro de 2005. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

Processo nº : 265/04

Ação : FALÊNCIA

Reqte.: BANCO RURAL S/A

Adv. : MAMED FRANCISCO ABDALLA—OAB/TO. 1616-B

Reqdo. : S D Q DA SILVA

Sentença : Vistos. Banco Rural S/A, devidamente qualificada, por intermédio de advogado, propôs ação de falência em face de S D Q da Silva, pessoa jurídica de direito privado, no mês de março de 2004. Diz ser credor da empresa requerida da importância de R\$ 20.310,15, correspondente ao débito oriundo da cédula de crédito bancário de número 00415/0062/03, emitida e firmada pelo devedor aos 30 de junho de 2003 e com vencimento para 29 de setembro de 2003 Assevera ter providenciado o protesto do título de crédito no 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos de Palmas, sob o número de apontamento 266.109. Pediu a falência da empresa requerida e o de praxe. A petição inicial fez-se acompanhar dos instrumentos de representação, da ata da assembléia geral ordinária; da medida provisória de número 2.160, de 23 de agosto de 2001; demonstrativo de débito; solicitação de protesto; cédula de crédito bancário de número 00415/0062/03; instrumento de protesto; notificação para pagamento; certidão, emitida pelo cartório de protesto local, de encontrar-se a requerida em local não sabido; e certidão da Junta Comercial do Estado do Tocantins, que prova exercer a ré atividade comercial. Citada, a requerida não apresentou contestação. A folhas 48 e seguintes o Ministério Público exarou parecer favorável à decretação da falência, Sustenta ter o autor demonstrado a existência do débito e a impontualidade da requerida. É o relatório. Fundamento e decido. Por não existir necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido. Julgo procedente o pedido de falência de S D Q da Silva, cuja representante legal somente foi citada na Quadra 183, lote 24, Aurenly III, Palmas, Tocantins, inscrita no CNPJ sob o número 05.011.461/0001-83. O requerente, como bem apontado pelo Ministério Público, apresentou provas de existência do débito – verbi gratia folhas 15, 16, 18 e 19. Por sua vez, a empresa requerida, devidamente citada, na pessoa da sua representante legal, folhas 45 verso – sequer veio a juízo defender-se. Ficou comprovada a impontualidade da ré, uma vez que não honrou o pagamento da quantia apontada nos títulos de crédito (artigo 1º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945). Comprovou-se, de igual maneira, a efetuação do protesto – folhas 20. Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto tirado contra a requerida. Considero esse lapso razoável, em vista de existirem pouquíssimas informações sobre a devedora e o volume da massa. Determino à empresa falida no prazo de 5 dias, entregar no cartório a relação de seus credores. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. De igual maneira fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. Oficie-se a Junta Comercial para a anotação da falência. Nomeio administrador judicial o Doutor Rubens Dario Câmara com escritório na Avenida Teotônio Segurado, 101 Sul, Lote 6, Edifício Office Center, 7º andar, Sala 710, Palmas, que deverá ser intimada. Expeçam-se ofícios ao cartório de registro de imóvel local, para que forneça informação sobre eventuais bens da ré. Lacre-se o estabelecimento da empresa falida, expedindo-se o competente mandado. Intime-se o Ministério Público e oficiem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, para que tomem ciência da falência. Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhes a quebra da empresa ré. Deverá o Senhor Oficial de Justiça relacionar, de maneira minuciosa, os bens encontrados. Transcreva-se na íntegra, no veículo próprio, inteiro teor desta sentença. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 08 de setembro de 2005. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

Processo nº : 2005.9197-0

Ação : FALÊNCIA

Reqte.: VALISERE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv. : NÔEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ—OAB/SP. 122.124-A

Reqdo. : MARILI PAZINI CORAIOLA

Sentença : Vistos. VALISERE INDUSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de advogado, na data de 3 de abril de 2001, requereu a falência de MARILI PAZINI CORAIOLA (nome fantasia SEDA PURA). O pedido foi exigido

em face da impontualidade da empresa devedora, no caso o não pagamento do importe de R\$ 5.969,04 – representada por diversas duplicatas, todas com vencimento para o ano de 1998. Por conseguinte, o pedido de quebra alicerçou-se no artigo 1º do Decreto-lei de número 7.661, de 21 de junho de 1945. Pediu ainda o de praxe. A petição inicial fez-se acompanhar do instrumento de representação, contrato social, duplicatas, instrumentos de protesto, faturas, notas fiscais, conhecimento de entrega, recebimento de mercadoria – com a prova de recebimento pela empresa devedora – conhecimento rodoviário de transporte de cargas, também com assinatura de devedor, e certidão da junta comercial em nome da requerida. Devidamente citada, a requerida não contestou, nem ofereceu o depósito (certidão de folhas 95 verso). Em seu primeiro parecer o Ministério Público exarou parecer desfavorável à decretação da quebra, por inexistir prova de notificação do protesto. Trazida aos autos a comprovação do recebimento do protesto, emitiu outro parecer, agora favorável à decretação da falência. É o relatório. Fundamento e decido. Por não existir necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido. Julgo procedente o pedido de falência de MARILI PAZINI CORAIOLA (nome fantasia CEDA PURA), cuja representante legal foi citada aos 12 de junho de 2001. O requerente, como bem apontado pelo Ministério Público, apresentou provas de existência do débito – verbi gratia folhas 26 a 46. Por sua vez, a empresa requerida, devidamente citada, na pessoa da sua representante legal, folhas 95 verso – sequer veio a juízo defender-se, nem depositou a quantia devida. Ficou comprovada a impontualidade da ré, uma vez que não honrou o pagamento da quantia apontada nos títulos de crédito (artigo 1º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945). Comprovou-se, de igual maneira, a efetuação do protesto – folhas 108 a 110. Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto tirado contra a requerida. Considero esse lapso razoável, em vista de existirem pouquíssimas informações sobre a devedora e o volume da massa. Determino à empresa falida, no prazo máximo de 5 dias, entregar no cartório a relação de seus credores. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. De igual maneira fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. Oficie-se a Junta Comercial para a anotação da falência. Nomeio administrador judicial o Doutor Marcelo César Cordeiro, OAB-TO 1556-B, com escritório na Qd. 110 Norte, Alameda 5, número 63 (ARNE 14, Alameda 5, Lote 10), Palmas, que deverá ser intimado. Expeçam-se ofícios ao cartório de registro de imóvel local, para que forneça informação sobre eventuais bens da ré. Lacre-se o estabelecimento da empresa falida, expedindo-se o competente mandado. Intime-se o Ministério Público e oficiem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, para que tomem ciência da falência. Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhes a quebra da empresa ré. Deverá o Senhor Oficial de Justiça relacionar, de maneira minuciosa, os bens encontrados. Transcreva-se na íntegra, no veículo próprio, inteiro teor desta sentença. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 14 de setembro de 2005. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

Processo nº : 2004.6710-9

Ação : FALÊNCIA

Reqte.: PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO

Adv. : LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESES—OAB/TO. 1.757-A

Reqdo. : TLV AUTOLOCADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Adv. : CARLOS ALBERTO DE MORAIS PAIVA-OAB/TO. 575

Sentença : Vistos. PEDREIRA ANHANGUERA S/A – EMPRESA DE MINERAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de advogado, na data de 22 de setembro de 2004, requereu a falência de TVL AUTOLOCADORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA. O pedido foi exigido em face da impontualidade da empresa devedora, no caso o não pagamento do importe de R\$ 26.172,00 – representada por onze duplicatas, com vencimentos para os anos de 2003 e 2004. Assevera que os títulos encontram-se aceitos pela requerida, além de terem sido protestados por falta de pagamento. Diz ser o crédito líquido, certo e exigível. Por conseguinte, o pedido de quebra alicerçou-se no artigo 1º do Decreto-lei de número 7.661, de 21 de junho de 1945. Pediu ainda o de praxe. A petição inicial fez-se acompanhar do instrumento de procuração, publicação das atas das assembleias gerais ordinária e extraordinária, certidão da Junta Comercial do Estado do Tocantins, notas fiscais, prova de entrega de mercadoria, intimações de protesto. E a folhas 111 a 119 a autora juntou prova do recebimento das intimações de protesto. Devidamente citada, a requerida apresentou defesa a folhas 98 e 99. Sustenta não negar a veracidade da dívida e ter feito acordo com a requerente. Ofertou como forma de saldar seus débitos 828 metros cúbicos de brita, no valor de R\$ 35,00 o metro cúbico. Pede não seja declarada a falência, pois tal decisão impedirá o cumprimento de suas obrigações. Em sua manifestação de folhas 103 a autora diz encontrar-se a requerida em estado de falência, por ter admitido a dívida e por está demonstrada a impontualidade. Afirma não ser possível receber o importe devido de forma distinta da prevista em lei. Enuncia não aceitar a brita como pagamento. Pede a decretação da quebra, haja vista não possuir a autora meios de saldar seu débito. No seu parecer de folhas 106 e seguintes, o Ministério Público assevera não existir comprovação da efetiva intimação da empresa devedora. Cita jurisprudência. Sustenta ainda não estar comprovada a negativa do aceite. Afirma não implicar a impontualidade em insolvência do devedor. Pede serem sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Enuncia que os representantes legais da empresa devedora tinham conhecimento do débito, das datas de vencimento das duplicatas, vez que está registrado o aceite em todas elas. Pede, novamente, seja decretada a quebra da ré. É o relatório. Fundamento e decido. Por não existir necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido. Julgo procedente o pedido de falência de TVL AUTOLOCADORA E COMÉRCIO LIMITADA. A empresa requerente, apresentou provas da existência do débito – folhas 10 a 91. Por sua vez, a empresa requerida admitiu a existência do débito e, de igual maneira, não se encontra em condições de saldá-lo, o que comprova seu estado de falência. Ficou evidenciada a impontualidade da ré, uma vez que não honrou o pagamento da quantia apontada nos títulos de crédito (artigo 1º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945). Provou-se, de igual maneira, a efetuação do protesto e os recebimentos das notificações por parte da empresa devedora - folhas 111 a 119. É admissível a falência se o pedido foi instruído com duplicata mercantil sem aceite, vencida e não paga, acompanhada do instrumento de protesto e dos comprovantes de entrega e recebimento de mercadoria. Ementa da Redação: A duplicata mercantil sem aceite, vencida e não paga, acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria é título executivo extrajudicial com certeza, liquidez e exigibilidade suficientes a lhe garantir a aptidão de instruir pedido de falência (Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – RT 756/231 – OUTUBRO DE 1998). E ainda: FALÊNCIA – DECRETAÇÃO – TÍTULOS HABEIS A GUARNECER O PEDIDO DE FALÊNCIA – REQUISITOS PRESENTES NA FORMA DO ART. 1º, DL 7.661/45-Estando caracteriza a impontualidade do devedor, pelo protesto dos títulos, é

lícito ao credor, e com base nela, pedir a falência, forte no artigo 1º da Lei de Quebras, Recursos Provido. (TJRS – AC70001078344 – 5ª C.Cív. – Rel. des. Clarindo Favretto – J. 07.08.2000 – Revista Jurídica 280/135 – fevereiro de 2001). No mesmo sentido: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre (RT 765/282) e novamente do Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 804/212). E se o título de crédito é hábil para amparar execução forçada, também o é para arrimar o pedido de falência. Pode o credor optar pela ação executiva ou pela ação falimentar para receber o seu crédito. Não cabe ao Juiz tal escolha. No caso os títulos são certos, líquidos e exigíveis e alicerçam o requerimento da falência da empresa devedora, ante a sua impontualidade. Não há necessidade de que antes se promova a ação executiva, até porque a via falimentar é meio mais seguro e eficaz que o ordinário, pois oferece efeitos imediatos como a arrecadação dos bens do devedor (TJMG – AC 252.849-5/00 – 8º C. Cil. Rel. Des. Sérgio Braga – DJMG. 13.12.2002, citado na Revista Jurídica 302/118 – dezembro de 2002). Já a oferta de depósito serviria para quitação, ao contrário do afirmado a folhas 104; entretantes, a empresa autora o rejeitou com o argumento de não aceitar como pagamento, pois este é o produto que comercializa, não fazendo qualquer diferença recebê-lo no caso de improcedência de suas alegações. Por conseguinte, a sentença seria nula se julgasse elidido o pedido de quebra. Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto tirado contra a requerida. Considero esse lapso razoável, em vista de existirem pouquíssimas informações sobre a devedora e o volume da massa. Determino à empresa falida entregar no prazo máximo de 5 dias entregar no cartório a relação de seus credores. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. De igual maneira fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. Oficie-se a Junta Comercial para a anotação da falência. Nomeie administrador judicial o Doutor Alonso de Souza Pinheiro, com escritório na ACSO 1, Conjunto 4, Lote 23, Palmas, que deverá ser intimado. Expeçam-se ofícios ao cartório de registro de imóvel local, para que forneça informação sobre eventuais bens da ré. Lacre-se o estabelecimento da empresa falida, expedindo-se o competente mandado. Intime-se o Ministério Público e oficie-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, para que tomem ciência da falência. Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhes a quebra da empresa ré. Deverá o Senhor Oficial de Justiça relacionar, de maneira minuciosa, os bens encontrados. Transcreva-se na íntegra, no veículo próprio, inteiro teor desta sentença. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 15 de setembro de 2005. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

Processo nº : 2005.9198-9

Ação : FALÊNCIA

Reqte.: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA

Adv. : MARCOS DE SOUZA—OAB/SP. 139.722

Reqdo.: DISTRIBUIDORA MIRANORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Adv. : MARCELO CLAUDIO GOMES-OAB/TO. 955

Sentença : Vistos. ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de advogado, na data de 12 de setembro de 2000, requereu a falência de DISTRIBUIDORA MIRANORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA. O pedido foi exigido em face da impontualidade da empresa devedora, no caso o não pagamento do importe de R\$ 4.102,00 – representada por três duplicatas, com vencimentos para os anos de 1999 e 2000. Assevera ter entregue a mercadoria e, nos vencimentos, as duplicatas não foram pagas. Os títulos de crédito foram encaminhados a protesto e as despesas deste resultaram em R\$ 249,60. Diz estar caracterizados a insolvência da requerida. O pedido de quebra alicerçou-se no artigo 1º do Decreto-lei de número 7.661, de 21 de junho de 1945. Pediu ainda o de praxe. A petição inicial fez-se acompanhar do instrumento de procuração, instrumento de contrato social, três duplicatas, intimações de protesto, notas fiscais fatura, prova de entrega de mercadoria. Devidamente citada, a requerida apresentou defesa a folhas 98 e 99. Sustenta ter pago a quantia devida a algum representante comercial. Pede não seja decretada a quebra. Em sua manifestação de folhas 39 e seguintes a autora diz encontrar-se a requerida em estado de falência, e serem seus argumentos absurdos e desacompanhados de prova. Sustenta ter comprovado nos autos todos os requisitos exigidos para requerer a falência da ré. Cita jurisprudência. Reitera, ao final, o pedido formulado na petição inicial. No seu parecer de folhas 44 e seguintes, o Ministério Público assevera não existir comprovação da efetiva intimação do protesto. Cita jurisprudência. Sustenta ainda não estar comprovada a remessa das duplicatas para aceite ou a necessidade de fazer protesto por indicação. Enuncia serem as irregularidades apontadas como suficientes para indeferir o pedido de falência. Pede seja o processo extinto sem julgamento do seu mérito. Intimado o Sr. Oficial do Cartório de Protesto apresentou comprovantes de recebimentos de protesto (folhas 53 a 55). Em nova manifestação – folhas 56 – o Ministério Público ratificou seu parecer e assevera ser imprescindível intimar do protesto a pessoa do devedor. É o relatório. Fundamento e decido. Por não existir necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido. Julgo procedente o pedido de falência da DISTRIBUIDORA MIRANORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA. A empresa requerente, apresentou provas da existência do débito – folhas 23 a 25. Por sua vez, a empresa requerida NÃO admitiu a existência do débito ao afirmar ter quitado a quantia devida, mas, em momento algum prova do alegado. Comprova-se, isto sim, seu estado de falência. Ficou evidenciada a impontualidade da ré, uma vez que não honrou o pagamento da quantia apontada nos títulos de crédito (artigo 1º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945). Provou-se, de igual maneira, a efetuação dos protestos e os recebimentos das notificações por parte da empresa devedora - folhas 53 a 55. E é admissível a falência se o pedido foi instruído com duplicata mercantil sem aceite, vencida e não paga, acompanhada do instrumento de protesto e dos comprovantes de entrega e recebimento de mercadoria. Ementa da Redação: A duplicata mercantil sem aceite, vencida e não paga, acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria é título executivo extrajudicial com certeza, liquidez e exigibilidade suficientes a lhe garantir a aptidão de instruir pedido de falência (Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – RT 756/231 – outubro de 1998). E ainda: FALÊNCIA – DECRETAÇÃO – TÍTULOS HÁBEIS A GUARNECER O PEDIDO DE FALÊNCIA – REQUISITOS PRESENTES NA FORMA DO ART. 1º, DL 7.661/45-Estando caracteriza a impontualidade do devedor, pelo protesto dos títulos, é lícito ao credor, e com base nela, pedir a falência, forte no artigo 1º da Lei de Quebras, Recursos Provido. (TJRS – AC70001078344 – 5ª C.Cív. – Rel. des. Clarindo Favretto – J. 07.08.2000 – Revista Jurídica 280/135 – fevereiro de 2001). No mesmo sentido: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre (RT 765/282) e novamente do Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 804/212). E se o título de crédito é hábil para amparar execução forçada, também o é para arrimar o pedido de falência. Pode o credor optar pela ação executiva ou pela ação falimentar para receber o seu crédito. Não cabe ao Juiz tal escolha. No caso os títulos são certos, líquidos e exigíveis e alicerçam o

requerimento da falência da empresa devedora, ante a sua impontualidade. Não há necessidade de que antes se promova a ação executiva, até porque a via falimentar é meio mais seguro e eficaz que o ordinário, pois oferece efeitos imediatos como a arrecadação dos bens do devedor (TJMG – AC 252.849-5/00 – 8º C. Cil. Rel. Des. Sérgio Braga – DJMG. 13.12.2002, citado na Revista Jurídica 302/118 – dezembro de 2002). De outra parte ainda, a fundamentação do respeitável parecer da Doutora Promotora de Justiça ao sustentar a extinção do feito sem exame de mérito por inexistir comprovação de intimação pessoal do devedor, não merece acolhimento. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar situação idêntica a destes autos, por meio da 8ª câmara de direito Privado nos autos da apelação cível 315.794-419-00, Birigüi, que teve como relator o Desembargador João Carlos Saletti, assim se posicionou: Falência – Processo extinto sem julgamento do mérito – Títulos que não apresentam intimação – Irrelevância – Certidão do Tabelião de entrega – Carta Registrada com aviso de recebimento – Prova não produzida pelo réu, da falta de veracidade – Instrumento íntegro e hábil para instruir o pedido – Recurso provido. E continua o acórdão: A lei não exige conste do instrumento de protesto a identificação da pessoa a quem foi entregue a carta de intimação, não configurando irregularidade a certidão do Tabelião no sentido de que proceda à entrega, mediante carta registrada com aviso de recebimento. Desfazer a presunção decorrente da certidão do Tabelião de Protesto, reclama prova em contrário, a cargo da ré. Não produzida a prova, o instrumento permanece íntegro e hábil a instruir o pedido de falência. Ainda sobre o tema, julgado da 7ª Câmara de Direito privado do acima citado Tribunal de Justiça na apelação cível 305.702-4/2 que teve como relator o Desembargador Sousa Lima, assim se manifestou: Quanto ao protesto este não se ressenete de nulidade, uma vez que é desnecessária a indicação da pessoa que recebeu a intimação. Basta que esta seja enviada para o endereço do devedor, onde poderá ser recebida por qualquer dos seus prepostos, produzindo, então, seus efeitos de direito. Desnecessário, ainda, o protesto especial..."(RT informatizada – 834/227 – abril de 2005). Logo por inexistir previsão legal, conforme redação do artigo 14 da Lei de número 9.492, de 10 de setembro de 1997, não é necessário identificar quem recebeu a intimação. Devem existir, tão somente, provas do envio da intimação para o endereço da devedora e de seu recebimento (...considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço). Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto tirado contra a requerida. Considero esse lapso razoável, em vista de existirem pouquíssimas informações sobre a devedora e o volume da massa. Determino à empresa falida no prazo máximo de 5 dias, entregar no cartório a relação de seus credores. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º a Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. De igual maneira fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. Oficie-se a Junta Comercial para a anotação da falência. Nomeie administrador judicial a Doutora Advogada Flávia Gomes dos Santos, com escritório na Av. Teotônio Segurado, 101 Sul, Lote 6, Edifício Office Center, 7º andar, Sala 710, Palmas, que deverá ser intimada. Expeçam-se ofícios ao cartório de registro de imóvel local, para que forneça informação sobre eventuais bens da ré. Lacre-se o estabelecimento da empresa falida, expedindo-se o competente mandado. Intime-se o Ministério Público e oficie-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, para que tomem ciência da falência. Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhes a quebra da empresa ré. Deverá o Senhor Oficial de Justiça relacionar, de maneira minuciosa, os bens encontrados. Transcreva-se na íntegra, no veículo próprio, inteiro teor desta sentença. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 16 de setembro de 2005. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

Processo nº : 2005.9802-9

Ação : FALÊNCIA

Reqte.: AKESSE SUL – EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Adv. : MARCELO SCHOELER—OAB/RS. 33.409

Reqdo.: PLUTARCO ARISTIDES GERMANO SOARES MARQUES

Adv. :

Sentença : Vistos. AKESSE SUL – EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de advogado, requereu a falência de PLUTARCO ARISTIDE GERMANO SOARES MARQUES, firma individual. O pedido foi erigido em face da impontualidade da empresa devedora, no caso o não pagamento do importe de R\$ 1.484,00 – representado por quatro faturas duplicatas, todas com vencimentos para o ano de 1995. Assevera não terem sido pagos os títulos de crédito, nas datas aprazadas. Estes, por consequência, foram encaminhados ao protesto, o que torna o crédito líquido, certo e exigível. O pedido de quebra alicerçou-se no artigo 1º do Decreto-lei de número 7.661, de 21 de junho de 1945. Pediu ainda o de praxe. A petição inicial fez-se acompanhar do instrumento de procuração, de xerocópia do instrumento de alteração do contrato social, das duplicatas, das intimações de protesto, das notas fiscais e memória de cálculos. A requerida foi citada por edital e não apresentou defesa. Em seu parecer de fls. 97 e 98, o Ministério Público entendeu ser imprescindível a juntada da certidão da Junta Comercial do Estado do Tocantins que comprova exercer a requerida a sua atividade comercial. O pedido foi deferido e a autora diz ter juntado a certidão dos autos, não obstante não esteja ela presente. É o relatório. Fundamento e decido. Por não existir necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido. Julgo procedente o pedido e, às 09:18, declaro a falência da empresa individual PLUTARCO ARISTIDES GERMANO SOARES MARQUES. A empresa requerente apresentou provas da existência do débito – folhas 14 a 25. Há provas do recebimento da mercadoria (verbi gratia, folhas 19, 22 e 25 e da entrega das intimações de protesto (folhas 17, 21, 24). Está evidente o estado de falência da ré. Ficou comprovada, outrossim, a sua impontualidade, uma vez que não honrou o pagamento da quantia apontada nos títulos de crédito (artigo 1º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945). E é admissível a falência se o pedido foi instruído com duplicata mercantil sem aceite, vencida e não paga, acompanhada do instrumento de protesto e dos comprovantes de entrega e recebimento de mercadoria. Ementa da Redação: A duplicata mercantil sem aceite, vencida e não paga, acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria é título executivo extrajudicial com certeza, liquidez e exigibilidade suficientes a lhe garantir a aptidão de instruir pedido de falência (Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – RT 756/231 – outubro de 1998). E ainda: FALÊNCIA – DECRETAÇÃO – TÍTULOS HÁBEIS A GUARNECER O PEDIDO DE FALÊNCIA – REQUISITOS PRESENTES NA FORMA DO ART. 1º, DL 7.661/45-Estando caracteriza a impontualidade do devedor, pelo protesto dos títulos, é lícito ao credor, e com base nela, pedir a falência, forte no artigo 1º da Lei de Quebras, Recursos Provido. (TJRS – AC70001078344 – 5ª C.Cív. – Rel. des. Clarindo Favretto – J. 07.08.2000 – Revista Jurídica 280/135 – fevereiro de 2001). No mesmo sentido: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre (RT 765/282) e novamente do Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 804/212). E se o título de

crédito é hábil para amparar execução forçada, também o é para arrimar o pedido de falência. Pode o credor optar pela ação executiva ou pela ação falimentar para receber o seu crédito. Não cabe ao Juiz tal escolha. No caso os títulos são certos, líquidos e exigíveis e alicerçam o requerimento da falência da empresa devedora, ante a sua impontualidade, Não há necessidade de que antes se promova a ação executiva, até porque a via falimentar é meio mais seguro e eficaz que o ordinário, pois oferece efeitos imediatos como a arrecadação dos bens do devedor (TJMG – AC 252.849-5/00 – 8º C. Cil. Rel. Des. Sérgio Braga – DJMG. 13.12.2002, citado na Revista Jurídica 302/118 – dezembro de 2002). De outra parte, não é necessário a entrega da intimação do protesto para o representante legal da empresa devedora. Basta a prova de entrega do comunicado no endereço da ré. Ademais caberia a esta a prova de não ter sido intimada. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar situação idêntica a destes autos, por meio da 8ª Câmara de Direito Privado nos autos da Apelação cível 315.794-419-00, Birigüi, que teve como relator o Desembargador João Carlos Saletti, assim se posicionou: Falência – Processo extinto sem julgamento do mérito – Títulos que não apresentam intimação – Irrelevância – Certidão do Tabelião de entrega – Carta Registrada com aviso de recebimento – Prova não produzida pelo réu, da falta de veracidade – Instrumento íntegro e hábil para instruir o pedido – Recurso provido. E continua o acórdão: A lei não exige conste do instrumento de protesto a identificação da pessoa a quem foi entregue a carta de intimação, não configurando irregularidade a certidão do Tabelião no sentido de que proceda à entrega, mediante carta registrada com aviso de recebimento. Desfazer a presunção decorrente da certidão do Tabelião de Protesto, reclama prova em contrário, a cargo da ré. Não produzida a prova, o instrumento permanece íntegro e hábil a instruir o pedido de falência. Ainda sobre o tema, julgado da 7ª Câmara de Direito privado do acima citado Tribunal de Justiça na apelação cível 305.702-4/2 que teve como relator o Desembargador Sousa Lima, assim se manifestou: Quanto ao protesto este não se ressente de nulidade, uma vez que é desnecessária a indicação da pessoa que recebeu a intimação. Basta que esta seja enviada para o endereço do devedor, onde poderá ser recebida por qualquer dos seus prepostos, produzindo, então, seus efeitos de direito. Desnecessário, ainda, o protesto especial...“(RT informatizada – 834/227 – abril de 2005). Logo por inexistir previsão legal, conforme redação do artigo 14 da Lei de número 9.492, de 10 de setembro de 1997, não é necessário identificar quem recebeu a intimação. Devem existir, tão somente, provas do envio da intimação para o endereço da devedora e de seu recebimento (...considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço). Por fim, não há necessidade de prova de ser a requerida comerciante, pois esta pode ser comerciante de fato, desprovida de registro e de contrato. FALÊNCIA – Obrigatoriedade da prova pelo requerente da condição de comerciante do devedor – Inadmissibilidade. No que tange à questão de se saber se a requerente da falência está, ou não, obrigada a provar a condição de comerciante da devedora, tem-se que tal exigência é descabida, uma vez que a requerida pode ser comerciante de fato, sem contrato e sem registro no órgão competente, ou ainda, comerciante irregular, com contrato e sem registro. Esta, se não for comerciante, contestará a sua qualidade e, nesse caso deverá provar que não é (RT 711/104). Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto tirado contra a requerida. Considero esse lapso razoável, em vista de existirem pouquíssimas informações sobre a devedora e o volume da massa. Determino à empresa falida no prazo máximo de 5 dias, entregar no cartório a relação de seus credores. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. De igual maneira fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. Oficie-se a Junta Comercial para a anotação da falência. Nomeio administrador judicial o Doutor Cicero tenório Cavalcante, OAB/TO. 811, com escritório na ACNE I, Conjunto 2, Lote 22, Sala 7, Centro, Palmas, que deverá ser intimado. Expeçam-se ofícios ao cartório de registro de imóvel local, para que forneça informação sobre eventuais bens da ré. Lacre-se o estabelecimento da empresa falida, expedindo-se o competente mandado. Intime-se o Ministério Público e oficiem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, para que tomem ciência da falência. Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhes a quebra da empresa ré. Deverá o Senhor Oficial de Justiça relacionar, de maneira minuciosa, os bens encontrados. Transcreva-se na íntegra, no veículo próprio, inteiro teor desta sentença. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 22 de setembro de 2005. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

Processo nº : 2004.6415-0

Ação : FALÊNCIA

Reqte.: PEDREIRA ANHANGUERA S/A – EMPRESA DE MINERAÇÃO

Adv. : LUCIANA MAGALHÃES DE C. MENESES—OAB/TO. 1.757-A

Reqdo.: CONSTRUSERV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Adv. : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO-OAB/TO. 1.340

Sentença : Vistos. PEDREIRA ANHANGUERA S/A – EMPRESA DE MINERAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de advogado, na data de 20 de setembro de 2004, requereu a falência da CONSTRUSERV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA. O pedido foi erigido em face da impontualidade da empresa devedora, no caso o não pagamento do importe de R\$ 6.600,00 – representada por nove duplicatas, todas com vencimentos para o ano de 2002. Assevera não terem sido as duplicatas pagas nas datas aprazadas. Os títulos de crédito foram encaminhados a protesto, o que torna o crédito líquido, certo e exigível. O pedido de quebra alicerçou-se no artigo 1º do Decreto-lei de número 7.661, de 21 de junho de 1945. Pediu ainda o de praxe. A petição inicial fez-se acompanhar do instrumento de procuração, das publicações das atas das assembléias geral e extraordinária, certidão da Junta Comercial do Estado do Tocantins, duplicatas, notas fiscais com a prova de entrega de mercadoria. Devidamente citada, a empresa requerida apresentou defesa a folhas 56 e 64. Sustenta ter comercializado com a empresa autora e deixou de pagar as quantias devidas, como convencionado, por não corresponderem com os valores das aquisições. Afirma terem sido protestados três títulos de crédito, correspondentes a débitos devidamente quitados. Diz ser imperioso o não acolhimento do pedido de quebra e transcreve os artigos 4º e 11º do Decreto lei de número 7.661, de 21 de junho de 1945. Cita jurisprudência. Enuncia ser necessário o protesto especial, pois os instrumentos de protesto comum nada valem para instruir pedido de quebra. Assevera ser necessário constar o nome da pessoa que teria recebido a notificação para, no prazo de 72 horas, resgatar os títulos. Cita mais jurisprudência. Afirma não se poder substituir o procedimento executório ou ordinário pelo de falência. Contesta a verba honorária e pede não seja decretada a falência. A parte autora, mesmo intimada, não manifestou sobre a contestação. No seu parecer de folhas 72 e seguintes, o Ministério Público assevera não existir comprovação da efetiva intimação do protesto. Cita jurisprudência. Sustenta ser a duplicata título de aceite obrigatório, independente da vontade do comprador e deve ser a ele remetida, o que tornará a obrigação líquida e certa. Prenuncia tornar irregular o protesto a falta de remessa das duplicatas para

aceite. Afirma não se caracterizar a insolvência com a simples impontualidade de devedor. Enuncia serem as irregularidades apontadas como suficientes para indeferir o pedido de falência. Pede seja o processo extinto sem julgamento de seu mérito. A autora a folhas 78 e seguintes diz não merecer guarida o parecer do Ministério Público e traz aos autos comprovantes de recebimento das intimações de protesto (folhas 80 a 88). Pede, ao final, sejam acatadas todos os termos da petição inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Por não existir necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido. Julgo procedente o pedido de falência da CONSTRUSERV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA. A empresa requerente, apresentou provas da existência do débito – folhas 10 a 49. Por sua vez, a empresa requerida admitiu a existir a dívida, mas não a quitou por discordar dos valores indicados nos títulos de crédito, que estariam em dissonância com os das aquisições. Tal alegação causa estranheza, principalmente porque há meio jurídicos para discutir o alegado pela parte requerida. O que, de igual maneira, causa espécie é o fato da ré ter recebido a mercadoria (folhas 12, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 30, 33, 34, 35, 38, 41, 42, 43, 47 e 49). Se realmente há discrepância entre o combinado e o cobrado, caberia à empresa de material de construção procurar a autora para fazer valer o contrato ou propor ação judicial para discutir o que é realmente devido. Torna-se inaceitável a CONSTRUSERV, de forma unilateral, deixar de pagar a dívida, já tendo recebido a brita da PEDREIRA ANHANGUERA. Se discorda dos importes apresentados nas duplicatas poderia, de igual maneira, ter devolvido à autora o material de construção ou não tê-lo aceitado. E o recibo juntado a folhas 70 não implica na quitação de parte da dívida, mas tão somente no recebimento de cheques pós-datados. A ré deveria ter provado que os cheques, nas datas aprazadas, foram devidamente compensados. Evidencia-se, isto sim, o estado de falência da ré. Ficou comprovada, outrossim, a sua impontualidade, uma vez que não honrou o pagamento da quantia apontada nos títulos de crédito (artigo 1º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945). Provou-se, de igual maneira, a efetuação dos protestos e os recebimentos das notificações por parte da empresa devedora - folhas 80 a 88. E é admissível a falência se o pedido foi instruído com duplicata mercantil sem aceite, vencida e não paga, acompanhada do instrumento de protesto e dos comprovantes de entrega e recebimento de mercadoria. Ementa da Redação: A duplicata mercantil sem aceite, vencida e não paga, acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria é título executivo extrajudicial com certeza, liquidez e exigibilidade suficientes a lhe garantir a aptidão de instruir pedido de falência (Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – RT 756/231 – outubro de 1998). E ainda: FALÊNCIA – DECRETAÇÃO – TÍTULOS HÁBEIS A GUARNECER O PEDIDO DE FALÊNCIA – REQUISITOS PRESENTES NA FORMA DO ART. 1º, DL 7.661/45-Estando caracteriza a impontualidade do devedor, pelo protesto dos títulos, é lícito ao credor, e com base nela, pedir a falência, forte no artigo 1º da Lei de Quebras, Recursos Provido. (TJRS – AC70001078344 – 5ª C.Civ. – Rel. des. Clarindo Favretto – J. 07.08.2000 – Revista Jurídica 280/135 – fevereiro de 2001). No mesmo sentido: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre (RT 765/282) e novamente do Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 804/212). E se o título de crédito é hábil para amparar execução forçada, também o é para arrimar o pedido de falência. Pode o credor optar pela ação executiva ou pela ação falimentar para receber o seu crédito. Não cabe ao Juiz tal escolha. No caso os títulos são certos, líquidos e exigíveis e alicerçam o requerimento da falência da empresa devedora, ante a sua impontualidade, Não há necessidade de que antes se promova a ação executiva, até porque a via falimentar é meio mais seguro e eficaz que o ordinário, pois oferece efeitos imediatos como a arrecadação dos bens do devedor (TJMG – AC 252.849-5/00 – 8º C. Cil. Rel. Des. Sérgio Braga – DJMG. 13.12.2002, citado na Revista Jurídica 302/118 – dezembro de 2002). De outra parte ainda, a fundamentação do respeitável parecer da Doutora Promotora de Justiça ao sustentar a extinção do feito sem exame de mérito por inexistir comprovação de intimação pessoal do devedor, não merece acolhimento. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar situação idêntica a destes autos, por meio da 8ª câmara de direito Privado nos autos da apelação cível 315.794-419-00, Birigüi, que teve como relator o Desembargador João Carlos Saletti, assim se posicionou: Falência – Processo extinto sem julgamento do mérito – Títulos que não apresentam intimação – Irrelevância – Certidão do Tabelião de entrega – Carta Registrada com aviso de recebimento – Prova não produzida pelo réu, da falta de veracidade – Instrumento íntegro e hábil para instruir o pedido – Recurso provido. E continua o acórdão: A lei não exige conste do instrumento de protesto a identificação da pessoa a quem foi entregue a carta de intimação, não configurando irregularidade a certidão do Tabelião no sentido de que proceda à entrega, mediante carta registrada com aviso de recebimento. Desfazer a presunção decorrente da certidão do Tabelião de Protesto, reclama prova em contrário, a cargo da ré. Não produzida a prova, o instrumento permanece íntegro e hábil a instruir o pedido de falência. Ainda sobre o tema, julgado da 7ª Câmara de Direito privado do acima citado Tribunal de Justiça na apelação cível 305.702-4/2 que teve como relator o Desembargador Sousa Lima, assim se manifestou: Quanto ao protesto este não se ressente de nulidade, uma vez que é desnecessária a indicação da pessoa que recebeu a intimação. Basta que esta seja enviada para o endereço do devedor, onde poderá ser recebida por qualquer dos seus prepostos, produzindo, então, seus efeitos de direito. Desnecessário, ainda, o protesto especial...“(RT informatizada – 834/227 – abril de 2005). Logo por inexistir previsão legal, conforme redação do artigo 14 da Lei de número 9.492, de 10 de setembro de 1997, não é necessário identificar quem recebeu a intimação. Devem existir, tão somente, provas do envio da intimação para o endereço da devedora e de seu recebimento (...considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço). Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto tirado contra a requerida. Considero esse lapso razoável, em vista de existirem pouquíssimas informações sobre a devedora e o volume da massa. Determino à empresa falida, no prazo máximo de 5 dias entregar no cartório a relação de seus credores. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. De igual maneira fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. Oficie-se a Junta Comercial para a anotação da falência. Nomeio administradora judicial a Doutora Livia FerrazTenório, OAB/TO 858, com escritório na ACNE 1, conjunto 2, lote 22, sala 7, centro, Palmas, que deverá ser intimada. Expeçam-se ofícios ao cartório de registro de imóvel local, para que forneça informação sobre eventuais bens da ré. Lacre-se o estabelecimento da empresa falida, expedindo-se o competente mandado. Intime-se o Ministério Público e oficiem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, para que tomem ciência da falência. Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhes a quebra da empresa ré. Deverá o Senhor Oficial de Justiça relacionar, de maneira minuciosa, os bens encontrados. Transcreva-se na íntegra, no veículo próprio, inteiro teor desta sentença. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 19 de setembro de 2005. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

Processo nº : 2005.9808-8

Ação : FALÊNCIA

Reqte.: ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA

Adv. : MARCOS DE SOUZA—OAB/SP. 139.722

Reqdo.: CARLOS ANTÔNIO LARA – ME.

Adv. :

Sentença : Vistos. ULLIAN ESQUADRIAS METÁLICAS LIMITADA, devidamente qualificada, por intermédio de advogado, propôs ação de falência, no mês de março de 2001, em face de CARLOS ANTÔNIO LARA – ME. Diz ser credora da empresa requerida da importância de R\$ 2.993,46 – representada por cinco duplicatas, todas com vencimentos para o ano de 2000. Assevera ter entregue a mercadoria e, nos vencimentos, as duplicatas não foram pagas, em virtude disso, os títulos de crédito foram encaminhados a protesto. Afirma estar caracterizada a insolvência da requerida. Enuncia que na hipótese de elisão deverão ser computados correção monetária, juros e honorários advocatícios. Pedeu a decretação da quebra da ré e o de praxe. Devidamente citada, a empresa requerida opôs embargos, os quais foram processados em autos apensados aos principais. Entendeu a Excelentíssima Juíza de Direito ter o embargante valido-se de expediente diverso do previsto em lei para defender-se. Concordeu com os argumentos da embargada de não ser a ação de falência substitutivo da ação de cobrança. Citou jurisprudência e julgou os embargos improcedentes. Não foram interpostos recursos. E o relatório. Fundamento e decido. Por não existir necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido. Julgo procedente o pedido e decreto, às 10:18 horas, a falência de CARLOS ANTÔNIO LARA – ME., empresa estabelecida nesta cidade na ACSV SE 112, Lote 01, inscrita no CGC/MF sob o nº 02.165.733/0001-01. O requerente apresentou provas da existência do débito – folhas 23 a 34. Os argumentos trazidos pela devedora confirmam a existência do débito e o seu não pagamento. Ficou comprovada a impontualidade da ré, uma vez que não honrou o pagamento da quantia apontada nos títulos de crédito (artigo 1º do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945). Fez-se prova da entrega da mercadoria – folhas 28. Comprovou-se de igual maneira, a efetivação dos protestos – folhas 32 a 34, cujos recebimentos das intimações não foram contestados. Falência – Processo extinto sem julgamento do mérito – Títulos que não apresentam intimação – Irrelevância – Certidão do Tabelião de entrega – Carta Registrada com aviso de recebimento – Prova não produzida pelo réu, da falta de veracidade – Instrumento íntegro e hábil para instruir o pedido – Recurso provido. E continua o acórdão: A lei não exige conste do instrumento de protesto a identificação da pessoa a quem foi entregue a carta de intimação, não configurando irregularidade a certidão do tabelião no sentido de que proceda à entrega, mediante carta registrada com aviso de recebimento. Desfazer a presunção decorrente da certidão do tabelião de Protesto, reclama prova em contrário, a cargo da ré. Não produzida a prova, o instrumento permanece íntegro e hábil a instruir o pedido de falência. Ainda sobre o tema, julgado da 7ª Câmara de Direito privado do acima citado tribunal de Justiça na apelação cível 305.702-4/2 que leve como relator o Desembargador Sousa Lima, assim se manifestou: Quanto ao protesto este não se ressente de nulidade, uma vez que é desnecessária a indicação da pessoa que recebeu a intimação. Basta que esta seja enviada para o endereço da devedor, onde poderá ser recebida por qualquer dos seus prepostos, produzido, então, seus efeitos de direito. Desnecessário, ainda, o protesto especial...(RT informatizada – 834/227 – abril de 2005). E é admissível a falência se o pedido foi instruído com duplicata mercantil sem aceite, vencida e não paga, acompanhada de instrumento de protesto e dos comprovantes de entrega e recebimento de mercadoria. Ementa da Redação: A duplicata mercantil sem aceite, vendida e não paga acompanhada do instrumento de protesto e do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria é título executivo extrajudicial com certeza, liquidez e exigibilidade suficiente a lhe garantir a aptidão de instruir pedido de falência (jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo – RT 756/231 – outubro de 1998). E ainda: FALÊNCIA – DECRETAÇÃO – TÍTULOS HÁBEIS A GUARNECER O PEDIDO DE FALÊNCIA – REQUISITOS PRESENTES NA FORMA DO ART. 1º, DL 7.661/45-Estando caracteriza a impontualidade do devedor, pelo protesto dos títulos, é lícito ao credor, e com base nela, pedir a falência, forte no artigo 1º da Lei de Quebras, Recursos Provido. (TJRS – AC70001078344 – 5ª C.Civ. – Rel. des. Clarindo Favretto – J. 07.08.2000 – Revista Jurídica 280/135 – fevereiro de 2001). No mesmo sentido: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Acre (RT 765/282) e novamente do Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 804/212). Por fim, embora tenha sido determinado as folhas 42 prova da qualidade de comerciante da parte requerida, considero tal procedimento desnecessário, uma vez que a ré pode ser comerciante de fato, sem contrato e sem registro no órgão competente, ou, ainda, comerciante irregular, com contrato e sem registro. Esta, se não for comerciante, contestará a sua qualidade e, nesse caso, deverá provar que não é (RT 711/104). Ademais a própria requerida, nos seus embargos, assumiu o estado de comerciante. Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto tirado contra a requerida. Considero esse lapso razoável, em vista de existirem pouquíssimas informações sobre a devedora e o volume da massa. Determino à empresa falida no prazo máximo de 5 dias, entregar no cartório a relação de seus credores. Fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito. Ficam suspensas as ações e execuções contra a falida. Ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei de número 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. De igual maneira fica proibida a prática de disposição ou oneração de bens da falida sem prévia autorização judicial. Oficie-se a Junta Comercial para a anotação da falência. Nomeio administrador judicial o Doutor Advogado Roberto Lacerda Correia, com escritório na Avenida Teotônio Segurado, 101 Sul, Lote 6, Edifício Office Center, 7º andar, sala 710, Palmas, que deverá ser intimado. Expeçam-se ofícios ao cartório de registro de imóvel local, para que forneça informação sobre eventuais bens da ré. Lacre-se o estabelecimento comercial da empresa falida, expedindo-se o competente mandado. O fechamento visa preservar os bens da massa falida. Intime-se o Ministério Público e oficiem-se as Fazendas Públicas Municipal e Estadual, para que tomem ciência da falência. Remetam-se ofícios às agências bancárias, comunicando-lhes a quebra da empresa ré. Deverá o Senhor Oficial de Justiça relacionar, de maneira minuciosa, os bens encontrados. Transcreva-se na íntegra, no veículo próprio, inteiro teor desta sentença. Custas pela massa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 21 de setembro de 2005. Alvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível

Edital de Leilão Único do Bem Penhorado de Ana Maria Lage Rabelo, expedido na ação promovida por Regina Mara Ferreira de Brito – Processo n.º 8221/2004 em trâmite no Juizado Especial Cível de Palmas.

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 18/11/2005, 14:30h, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em ÚNICO LEILÃO, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC, que é de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) o(s) bem(ns) penhorado(s), a saber: 01 veículo Pick Up GM Corsa GL, ano de fabricação/modelo 1995/1996, 05 portas, cor vermelha, Placa NBQ 0289/TO, Chassi nº 9BGSE80TTS604854. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o(s) aludido(s) bem(ns) móvel(is). E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada Ana Maria Lage Rabelo, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. O(A) Depositário(a) Fiel Ana Maria Lage Rabelo, deverá apresentar o(s) bem(ns) descrito(s) acima no átrio do Fórum local na respectiva data e horário ou proporcionar meio para que os licitantes interessados possam examinar o(s) bem(ns). Palmas-TO, 04 de outubro de 2005. Eu, Servidor desta escrivania o digitei.

PRAÇA

EDITAL DE PRIMEIRA E, EM SENDO NECESSÁRIO, SEGUNDA PRAÇA DO BEM PENHORADO DE Iranilde Costa do Amaral e João do Amaral Rocha, EXPEDIDO NA AÇÃO PROMOVIDA POR João Gilvan de Araújo – PROCESSO Nº 4983/2001 EM TRÂMITE NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PALMAS.

O Dr. MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no próximo dia 18/11/2005, às 14:00h, no térreo Edifício do Fórum desta Comarca, será levado à venda em 1ª PRAÇA, por preço não inferior ao da avaliação total conforme art. 686, §3o. do CPC que é de R\$ 4996,00 (quatro mil e novecentos e noventa e seis reais) o bem imóvel penhorado nos autos supra, a saber: 01 Lote de terreno urbano de nº 08, da Quadra nº 11, do loteamento São José, em Porto Nacional/TO, com área de 360,00m2, Matrícula nº 16.110. Caso não seja possível a venda do referido imóvel em primeira praça, fica designada a 2ª PRAÇA para o dia 28/11/2005, às 14h, desprezando-se aí o valor da avaliação e vendido a quem mais der e maior preço oferecer, desde que seja considerado válido pelo Juízo, a realizar-se no mesmo local do anterior. Não consta dos autos qualquer ônus sobre o aludido bem imóvel. O Depositário Fiel dos bens é o(a) Sr(a) Iranilde Costa do Amaral e João do Amaral Rocha. E para que o presente chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente da parte reclamada, caso não seja encontrado(a) para intimação pessoal, será o mesmo publicado na forma da Lei. Palmas, 04 de outubro de 2005. Eu, Eliane Maria de S. Pereira, Escrivã Secretária desta escrivania, o digitei.

| |
|----------------------------------|
| MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI |
| Juiz de Direito |

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível – Comarca de Palmas, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado Especial Cível desta Comarca, se processa os Autos de Indenização por Danos Morais – Execução de Sentença de nº 7147/03, tendo como parte exeqüente SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO e executado FRANCISCO MENDES BRAGA e pelo presente Edital INTIMA a cônjuge do executado Sra. MARIA DILOURDES DO NASCIMENTO MENDES, inscrita no CPF sob nº 766.354.141-34 E RG 41.160 SSP/TO, residente em lugar incerto ou não sabido, da penhora realizada sobre o imóvel, a saber: 01 lote de terras para construção urbana de nº 11, da Quadra ARSE 121, QI 06, Alameda 14, do loteamento Palmas, 2ª etapa, fase I, com área total de 300,00m2, bem como para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 10 dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 4 de outubro de 2005. Eu, Eliane Maria de S. Pereira, Escrivã Secretária desta Escrivania o digitei.

| |
|----------------------------------|
| MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI |
| Juiz de Direito |

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO AS PARTES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 08 DE JUNHO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, FACE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, EM 03 DE OUTUBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº: 0523/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Referência: 3609/00

Natureza: Execução Provisória de Sentença

Embargante: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Embargado: Luiz Alves da Silva

Advogado: Dr. Murilo Sudré Miranda

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Os embargos de declaração são improcedentes quando não existe a omissão ou contradição apontadas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Recurso Inominado em epígrafe, da Comarca de Palmas-TO, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos termos do voto do Relator, julgar improcedentes os embargos de declaração. Votaram com o Relator os Juizes Maysa Vendramini Rosal e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO., 22 de junho de 2005.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE JUNHO DE 2005, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, FACE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, EM 03 DE OUTUBRO DE 2005:

Recurso Inominado nº: 0532/05 (JECível - Região Central - Palmas-TO)

Referência: 7767/04

Natureza: Indenização

Recorrente: Brasil Veículos Cia. de Seguros Gerais

Advogada: Drª. Jêny Marcy Amaral Freitas

Recorrido: João Reis Rodrigues Brito

Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz

Relator: Juiz Ricardo Ferreira Leite

EMENTA: RECURSO INTERPOSTO VIA FAC SÍMILE – LEI Nº 9.800/99 – PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. É intempestivo o recurso interposto via “fac símile” se o original da petição recursal é protocolizado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 0532/05, da Comarca de Palmas-TO, à unanimidade de votos, acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, não conhecer do recurso por ser intempestivo. Votaram com o Relator os Juizes Maysa Vendramini Rosal e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO., 15 de junho de 2005.